



Estado de Mato Grosso
Município de Tangará da Serra
Assessoria Jurídica

www.tangaradaserra.mt.gov.br - Fone (0xx65) 3311 – 4801
Email: ajur@tangaradaserra.mt.gov.br

SUMÁRIO

LEI COMPLEMENTAR Nº 153, DE 14 DE ABRIL DE 2011 - RPPS

CAPÍTULO I.....	4
DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL.....	4
SEÇÃO ÚNICA	4
DO ÓRGÃO, NATUREZA JURÍDICA E SEUS FINS	4
CAPÍTULO II	5
DAS PESSOAS ABRANGIDAS	5
SEÇÃO I.....	5
DOS SEGURADOS.....	5
SEÇÃO II	7
DOS DEPENDENTES.....	7
SEÇÃO III.....	8
DA INSCRIÇÃO DAS PESSOAS ABRANGIDAS	8
CAPÍTULO III.....	9
DOS DIREITOS DAS PESSOAS ABRANGIDAS.....	9
CAPÍTULO IV.....	9
DOS BENEFÍCIOS GARANTIDOS AOS SEGURADOS.....	9
SEÇÃO I.....	9
DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ	10
SEÇÃO II	13
DA APOSENTADORIA COMPULSÓRIA	13
SEÇÃO III.....	14
DA APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO	14
SEÇÃO IV	14
DA APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE.....	14
SEÇÃO V	15
DA APOSENTADORIA ESPECIAL DO PROFESSOR.....	15
SUB-SEÇÃO I	15
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA.....	15
AUXÍLIO DOENÇA.....	16



Estado de Mato Grosso
Município de Tangará da Serra
Assessoria Jurídica

www.tangaradaserra.mt.gov.br - Fone (0xx65) 3311 – 4801
Email: ajur@tangaradaserra.mt.gov.br

SEÇÃO VII	18
DO SALÁRIO FAMÍLIA	18
SEÇÃO VIII	20
DO SALÁRIO MATERNIDADE	20
CAPÍTULO V	21
DOS BENEFÍCIOS GARANTIDOS AOS DEPENDENTES	21
SEÇÃO I	21
DA PENSÃO POR MORTE	21
SEÇÃO II	23
DO AUXÍLIO RECLUSÃO	23
CAPÍTULO VI	25
DO CÁLCULO DOS PROVENTOS DA APOSENTADORIA	25
CAPÍTULO VII	26
DAS DISPOSIÇÕES DIVERSAS	26
CAPÍTULO VIII	28
DO CUSTEIO	28
SEÇÃO I	28
DA RECEITA	28
SEÇÃO II	32
DO RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES E CONSIGNAÇÕES	32
SUB-SEÇÃO I	34
DA FISCALIZAÇÃO	34
CAPÍTULO IX	34
DA GESTÃO ECONÔMICA-FINANCEIRA	34
SEÇÃO I	34
DAS GENERALIDADES	34
SEÇÃO II	34
DAS DISPONIBILIDADES E APLICAÇÃO DAS RESERVAS	34
CAPÍTULO X	35
DO ORÇAMENTO E DA CONTABILIDADE	35
SEÇÃO I	35
DO ORÇAMENTO	35
SEÇÃO II	36



Estado de Mato Grosso
Município de Tangará da Serra
Assessoria Jurídica

www.tangaradaserra.mt.gov.br - Fone (0xx65) 3311 – 4801
Email: ajur@tangaradaserra.mt.gov.br

DA CONTABILIDADE	36
SEÇÃO III.....	36
DA DESPESA.....	36
SEÇÃO IV	37
DAS RECEITAS	37
CAPÍTULO XI.....	38
DA ORGANIZAÇÃO FUNCIONAL.....	38
SEÇÃO I.....	38
DA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA.....	38
SEÇÃO II	47
DO PESSOAL.....	47
SEÇÃO III.....	47
DOS RECURSOS.....	47
CAPÍTULO X.....	48
DOS DEVERES E OBRIGAÇÕES.....	48
SEÇÃO I.....	48
DOS SEGURADOS.....	48
CAPÍTULO XI.....	49
DAS REGRAS DE TRANSIÇÃO	49
CAPÍTULO XII	52
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS.....	52
ANEXO I.....	55
LOGOMARCA.....	55



Estado de Mato Grosso
Município de Tangará da Serra
Assessoria Jurídica

www.tangaradaserra.mt.gov.br - Fone (0xx65) 3311 – 4801
Email: ajur@tangaradaserra.mt.gov.br

LEI COMPLEMENTAR Nº 153, DE 14 DE ABRIL DE 2011.

INSTITUI O REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE TANGARÁ DA SERRA/MT E, DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Tangará da Serra, Estado de Mato Grosso, tendo em vista o que dispõe o Artigo 62 da Lei Orgânica Municipal, aprovou, de autoria **do Executivo** e;

O Senhor **JÚLIO CESAR DAVOLI LADEIA**, Prefeito de Tangará da Serra, Estado de Mato Grosso, sanciona a seguinte Lei;

CAPÍTULO I

DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL

Art. 1º Fica instituído por esta Lei Complementar, o Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores do Município de Tangará da Serra, Estado de Mato Grosso, consoante aos preceitos e diretrizes emanados do art. 40 da CF/88, das Emendas Constitucionais n.º 20/98, 41/2003 e 47/2005 bem como das Leis Federais n.º 9.717/1998 e 10.887/2004.

SEÇÃO ÚNICA

DO ÓRGÃO, NATUREZA JURÍDICA E SEUS FINS

Art. 2º O Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores do Município de Tangará da Serra/MT, gozará de personalidade jurídica de direito público, natureza autárquica e autonomia administrativa e financeira.

§ 1º O INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE TANGARÁ DA SERRA/MT, será denominado pela sigla "**SERRAPREV**", representado pela logomarca constante do anexo I desta lei Complementar, e se destina a assegurar aos seus segurados e a seus dependentes, na conformidade da presente Lei Complementar, prestações de natureza previdenciária, em caso de contingências que interrompam, depreciem ou façam cessar seus meios de subsistência.



Estado de Mato Grosso
Município de Tangará da Serra
Assessoria Jurídica

www.tangaradaserra.mt.gov.br - Fone (0xx65) 3311 – 4801
Email: ajur@tangaradaserra.mt.gov.br

§ 2º Fica assegurado ao SERRAPREV no que se refere a seus serviços e bens, rendas e ação, todos os privilégios, regalias, isenções e imunidade de que gozam o Município de Tangará da Serra.

CAPÍTULO II

DAS PESSOAS ABRANGIDAS

SEÇÃO I

DOS SEGURADOS

Art. 3º São segurados obrigatórios do SERRAPREV os servidores públicos titulares de cargo efetivo, ativos e inativos dos órgãos da Administração Direta e Indireta, do Município de Tangará da Serra/MT.

§ 1º Ao servidor ocupante, exclusivamente de cargo em comissão declarado em Lei de livre nomeação e exoneração, bem como de outro cargo temporário ou emprego público, aplica-se o Regime Geral de Previdência Social, conforme disposto no § 13 do art. 40 da Constituição Federal de 1988.

§ 2º Aplica-se também o Regime Geral de Previdência Social aos agentes políticos.

Art. 4º A filiação ao SERRAPREV será obrigatória, a partir da publicação desta Lei Complementar, para os atuais servidores efetivos e para os demais, a partir de suas respectivas posses.

Art. 5º A perda da qualidade de segurado do SERRAPREV se dará com a morte, exoneração, demissão ou para aquele que deixar de exercer atividade que o submeta ao regime do SERRAPREV.

Parágrafo único. A perda da qualidade de segurado importa na caducidade dos direitos inerente a essa qualidade.

Art. 6º O servidor público titular de cargo efetivo do Município de Tangará da Serra, permanecerá vinculado ao SERRAPREV nas seguintes situações:

I - quando cedido, com ou sem ônus para o cessionário, a órgão ou entidade da administração direta ou indireta de outro ente federativo;



Estado de Mato Grosso
Município de Tangará da Serra
Assessoria Jurídica

www.tangaradaserra.mt.gov.br - Fone (0xx65) 3311 – 4801
Email: ajur@tangaradaserra.mt.gov.br

II – quando afastado ou licenciado temporariamente do cargo efetivo sem recebimento de remuneração pelo Município, desde que efetue o pagamento das contribuições previdenciárias referentes à sua parte e a do Município, observados o disposto no art. 58;

III - durante o afastamento do cargo efetivo para o exercício de mandato eletivo; e

IV - durante o afastamento do país por cessão ou licenciamento com remuneração.

§ 1º O recolhimento das contribuições relativas aos servidores cedidos e licenciados observará ao disposto no art. 56, inciso I, alíneas a e b.

§ 2º Em não ocorrendo o pagamento das contribuições previdenciárias de que trata o inciso II, o período em que estiver afastado ou licenciado não será computado para fins previdenciários, salvo se restar comprovado, mediante averbação, a efetivação das contribuições para outro regime de previdência.

§ 3º O segurado, que venha a exercer mandato eletivo, municipal, estadual ou federal, permanecerá filiado ao SERRAPREV. *(alterado pela lei complementar nº. 242/2020).*

~~**§ 3º** O segurado, exercente de mandato de Vereador, que ocupe, concomitantemente, o cargo efetivo e o mandato filia-se ao SERRAPREV pelo cargo efetivo, e ao RGPS pelo mandato eletivo. *(alterado pela lei complementar nº. 242/2020).*~~

§ 4º O segurado professor ou médico será vinculado ao regime próprio nos limites de tempo previsto em lei e ou no edital. Se houver prorrogação de horário ou turno, sem previsão no edital, o servidor será vinculado ao RGPS pelo novo turno.

§ 5º O servidor efetivo da União, dos Estados, do Distrito Federal e de outros Municípios à disposição do Município de Tangará da Serra/MT, permanece filiado ao regime previdenciário de origem.

SEÇÃO II

DOS DEPENDENTES

Art. 7º São considerados dependentes do segurado, para os efeitos desta Lei Complementar:



Estado de Mato Grosso
Município de Tangará da Serra
Assessoria Jurídica

www.tangaradaserra.mt.gov.br - Fone (0xx65) 3311 – 4801
Email: ajur@tangaradaserra.mt.gov.br

I - O cônjuge, a companheira, o companheiro, e o filho não emancipado, de qualquer condição, desde que não tenha atingido a maioridade civil ou se inválido;

II - Os pais; e

III - O irmão não emancipado, de qualquer condição, desde que não tenha atingido a maioridade civil ou se inválido.

§ 1º A existência de dependente indicado em qualquer dos incisos deste artigo exclui do direito ao benefício os indicados nos incisos subsequentes.

§ 2º Equiparam-se aos filhos, nas condições do inciso I, mediante declaração escrita do segurado e desde que comprovada a dependência econômica o enteado e o menor que esteja sob sua tutela e desde que não possua bens suficientes para o próprio sustento e educação.

§ 3º O menor sob tutela somente poderá ser equiparado aos filhos do segurado mediante apresentação do termo de tutela.

§ 4º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantenha união estável com o segurado ou segurada.

§ 5º Considera-se união estável aquela verificada entre o homem e a mulher como entidade familiar, quando forem solteiros, separados judicialmente, divorciados ou viúvos, ou tenham prole em comum, enquanto não se separarem.

Art. 8º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I do artigo anterior é presumida, a das pessoas constantes dos incisos II e III deverão comprová-la.

Art. 9º A perda da qualidade de dependente ocorrerá:

I - para os cônjuges, pela separação judicial ou divórcio, pela anulação do casamento, pelo óbito ou por sentença judicial transitada em julgado;

II - para a companheira ou companheiro, pela cessação da união estável com o segurado ou segurada;

III - para o filho e o irmão, de qualquer condição, ao atingirem a maioridade civil, salvo se inválidos, ou pela emancipação, ainda que inválido, exceto, neste caso, se a emancipação for decorrente de colação de grau científico em curso de ensino superior; e

IV - para os dependentes em geral:



Estado de Mato Grosso
Município de Tangará da Serra
Assessoria Jurídica

www.tangaradaserra.mt.gov.br - Fone (0xx65) 3311 – 4801
Email: ajur@tangaradaserra.mt.gov.br

- a) pelo matrimônio;
- b) pela cessação da invalidez;
- c) pelo falecimento.

SEÇÃO III

DA INSCRIÇÃO DAS PESSOAS ABRANGIDAS

Art. 10. A inscrição do segurado é automática e ocorre quando da investidura no cargo.

Art. 11. Incumbe ao segurado a inscrição de seus dependentes, mediante apresentação de documentos hábeis.

§ 1º Ocorrendo o falecimento do segurado sem que tenha feito sua inscrição e a de seus dependentes, a estes será lícito promovê-la, para outorga das prestações a que fizerem jus.

§ 2º A inscrição de dependente inválido requer a comprovação desta condição através de perícia médica.

§ 3º A inscrição é essencial à obtenção de qualquer prestação, devendo o SERRAPREV fornecer ao segurado, documento que a comprove.

CAPITULO III

DOS DIREITOS DAS PESSOAS ABRANGIDAS

Art. 12. O RPPS compreende os seguintes benefícios:

I - Quanto ao servidor:

- a) **aposentadoria por invalidez;**
- b) aposentadoria compulsória;
- c) aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição;



Estado de Mato Grosso
Município de Tangará da Serra
Assessoria Jurídica

www.tangaradaserra.mt.gov.br - Fone (0xx65) 3311 – 4801
Email: ajur@tangaradaserra.mt.gov.br

- d) aposentadoria voluntária por idade;
- e) aposentadoria especial;
- ~~f) auxílio-doença;~~ (Revogado pela Lei complementar nº. 257/2021).
- ~~g) salário-família; e~~ (Revogado pela Lei complementar nº. 257/2021).
- ~~h) salário-maternidade.~~ (Revogado pela Lei complementar nº. 257/2021).

II - Quanto ao dependente:

- a) pensão por morte; e
- b) auxílio-reclusão.**

CAPÍTULO IV

DOS BENEFÍCIOS GARANTIDOS AOS SEGURADOS

SEÇÃO I

DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

Art. 13. O servidor que, estando ou não em gozo de **auxílio-doença**, for considerado incapaz de readaptação para o exercício de seu cargo ou outro de atribuições e atividades compatíveis com a limitação que tenha sofrido, respeitada a habilitação exigida, será aposentado por invalidez.

§ 1º Os proventos da aposentadoria por invalidez serão proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrentes de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, hipóteses em que os proventos serão integrais, nos termos do parágrafo 11.

§ 2º A aposentadoria por invalidez será concedida com base na legislação vigente na data em que o laudo médico pericial definir como início da incapacidade total e definitiva para o trabalho, assegurada ao servidor que tenha cumprido os requisitos legais para concessão de aposentadoria voluntária em



Estado de Mato Grosso
Município de Tangará da Serra
Assessoria Jurídica

www.tangaradaserra.mt.gov.br - Fone (0xx65) 3311 – 4801
Email: ajur@tangaradaserra.mt.gov.br

qualquer regra, o RPPS deverá facultar que, antes da concessão da aposentadoria de ofício, o servidor, ou seu representante legal, opte pela aposentadoria de acordo com a regra mais vantajosa.

§ 3º Os proventos, quando proporcionais ao tempo de contribuição, serão calculados nos termos do artigo 40.

§ 4º O pagamento do benefício de aposentadoria por invalidez decorrente de doença mental somente será feito ao curador do segurado, condicionado à apresentação do termo de curatela, ainda que provisório.

§ 5º O segurado aposentado por invalidez fica obrigado, a submeter-se a exames médico-periciais a realizarem-se anualmente, mediante convocação.

§ 6º O não comparecimento do segurado no prazo designado para a realização da perícia médica implicará na suspensão do pagamento do benefício.

§ 7º O aposentado que voltar a exercer atividade laboral terá a aposentadoria por invalidez permanente cessada, a partir da data do retorno, inclusive em caso de exercício de cargo eletivo.

§ 8º Acidente em serviço é aquele ocorrido no exercício do cargo, que se relacione, direta ou indiretamente, com as atribuições deste, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.

§ 9º Equiparam-se ao acidente em serviço, para os efeitos desta Lei Complementar:

I - o acidente ligado ao serviço que, embora não tenha sido a causa única, haja contribuído diretamente para a redução ou perda da sua capacidade para o trabalho, ou produzido lesão que exija atenção médica para a sua recuperação;

II - o acidente sofrido pelo segurado no local e no horário do trabalho, em consequência de:

a) ato de agressão, sabotagem ou terrorismo praticado por terceiro ou companheiro de serviço;

b) ofensa física intencional, inclusive de terceiro, por motivo de disputa relacionada ao serviço;

c) ato de imprudência, de negligência ou de imperícia de terceiro ou de companheiro de serviço;

d) ato de pessoa privada do uso da razão; e



Estado de Mato Grosso
Município de Tangará da Serra
Assessoria Jurídica

www.tangaradaserra.mt.gov.br - Fone (0xx65) 3311 – 4801
Email: ajur@tangaradaserra.mt.gov.br

e) desabamento, inundação, incêndio e outros casos fortuitos ou decorrentes de força maior.

III - a doença proveniente de contaminação acidental do servidor no exercício do cargo; e

IV - o acidente sofrido pelo servidor ainda que fora do local e horário de serviço:

a) na execução de ordem ou na realização de serviço relacionado ao cargo;

b) na prestação espontânea de qualquer serviço ao Município para lhe evitar prejuízo ou proporcionar proveito;

c) em viagem a serviço, inclusive para estudo quando financiada pelo Município dentro de seus planos para melhor capacitação da mão-de-obra, independentemente do meio de locomoção utilizado, inclusive veículo de propriedade do servidor; e

d) no percurso da residência para o local de trabalho ou deste para aquela, qualquer que seja o meio de locomoção, inclusive veículo de propriedade do servidor.

§ 10. Nos períodos destinados a refeição ou descanso, ou por ocasião da satisfação de outras necessidades fisiológicas, no local do trabalho ou durante este, o servidor é considerado no exercício do cargo.

§ 11. Consideram-se doenças graves, contagiosas ou incuráveis, a que se refere o parágrafo primeiro, as seguintes: O segurado, quando acometido de tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida - AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão da medicina especializada) ou quando vítima de acidente do trabalho ou moléstia profissional que o invalide para o serviço, terá direito à aposentadoria integral. [\(alterado pela lei complementar nº. 169 de 02/07/2012\).](#)



Estado de Mato Grosso
Município de Tangará da Serra
Assessoria Jurídica

www.tangaradaserra.mt.gov.br - Fone (0xx65) 3311 – 4801
Email: ajur@tangaradaserra.mt.gov.br

~~§ 11. Consideram-se doenças graves, contagiosas ou incuráveis, a que se refere o parágrafo primeiro, as seguintes: O segurado, quando acometido de tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose, anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida – AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão da medicina especializada) ou quando vítima de acidente do trabalho ou moléstia profissional que o invalide para o serviço, terá direito à aposentadoria integral.~~

§ 12. A doença ou lesão de que o segurado filiado na data da posse ao SERRAPREV já era portador não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

§ 13. O segurado aposentado por invalidez está obrigado, sob pena de suspensão do benefício, a qualquer tempo, e independentemente de sua idade, ressalvada apenas a idade máxima de permanência no serviço público, a submeter-se a exames médico-periciais a cargo do SERRAPREV, a realizarem-se anualmente.

Art.13-A. Os servidores que tenham ingressado no serviço público até a data da publicação da Emenda Constitucional n.º 41, de 31 de dezembro de 2.003, e que tenha se aposentado ou venha a se aposentar por invalidez permanente, com fundamento no inciso I do § 1º do art. 40 da Constituição Federal, terá direito a proventos calculados com base na remuneração do cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, não se aplicando os dispostos nos §§ 3º, 8º e 17 do art. 40 da Constituição Federal, e nem o artigo 40 desta Lei Complementar. (inserido pela Lei complementar n.º. 166/2012).

§1º Aplica-se ao valor dos proventos de aposentadorias concedidas com base no caput deste artigo o disposto no art. 94 desta Lei, observando-se igual critério de revisão às pensões derivadas dos proventos de servidores falecidos que tenham se aposentado em conformidade ao caput deste artigo. (inserido pela Lei complementar n.º. 166/2012).

§2º Os benefícios de aposentadoria por invalidez permanente concedidos a partir de 1º de janeiro de 2.004, cujos servidores se enquadrem no regramento estipulado no caput deste artigo, terão seus proventos revisados, considerando a remuneração do cargo efetivo em que se der a aposentadoria, com efeitos financeiros a partir de 29 de março de 2012, data de promulgação da Emenda Constitucional n. 70/2012. (inserido pela Lei complementar n.º. 166/2012).



Estado de Mato Grosso
Município de Tangará da Serra
Assessoria Jurídica

www.tangaradaserra.mt.gov.br - Fone (0xx65) 3311 – 4801
Email: ajur@tangaradaserra.mt.gov.br

~~**Art. 14.** Para fins do disposto no § 21 do art. 40 da Constituição Federal e no § 2º do art. 53 desta Lei Complementar, considera-se doença incapacitante: sarcoidose; doença de Hansen; tumores malignos; hemopatias graves; doenças graves e invalidantes do sistema nervoso central e periférico e dos órgãos dos sentidos; cardiopatias reumáticas crônicas graves; hipertensão arterial maligna; cardiopatias isquêmicas graves; cardiomiopatias graves; acidentes vasculares cerebrais com acentuadas limitações; vasculopatias periféricas graves; doença pulmonar crônica obstrutiva grave; hepatopatias graves; nefropatias crônicas graves, doenças difusas do tecido conectivo; espondilite anquilosante e artroses graves invalidantes.~~ **(Revogado pela Lei complementar nº. 242/2020).**

SEÇÃO II

DA APOSENTADORIA COMPULSÓRIA

Art. 15. O servidor, homem ou mulher, será aposentado compulsoriamente, aos setenta e cinco anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição. **(Incluído pela Lei Complementar nº 215/2016)**

~~**Art. 15.** O servidor, homem ou mulher, será aposentado compulsoriamente aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição.~~ **(Alterado pela Lei Complementar nº 215/2016)**

Parágrafo único. A aposentadoria será declarada por ato da autoridade competente, com vigência a partir do dia em que o servidor atingir a idade-limite de permanência no serviço, assegurada ao servidor que tenha cumprido os requisitos legais para concessão de aposentadoria voluntária em qualquer regra, o RPPS deverá facultar que, antes da concessão da aposentadoria de ofício, o servidor, ou seu representante legal, opte pela aposentadoria de acordo com a regra mais vantajosa.

SEÇÃO III

DA APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Art. 16. O servidor fará jus à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos calculados na forma prevista nesta Lei Complementar, desde que preencha, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público na União, nos Estados, no Distrito Federal ou nos Municípios;



Estado de Mato Grosso
Município de Tangará da Serra
Assessoria Jurídica

www.tangaradaserra.mt.gov.br - Fone (0xx65) 3311 – 4801
Email: ajur@tangaradaserra.mt.gov.br

II - tempo mínimo de cinco anos de efetivo exercício no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria; e

III - sessenta anos de idade e trinta e cinco de tempo de contribuição, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade e trinta de tempo de contribuição, se mulher.

Parágrafo único. O servidor que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária de que trata este artigo, e que opte por permanecer em atividade fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória.

SEÇÃO IV

DA APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE

Art. 17. O servidor fará jus à aposentadoria voluntária por idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, calculados na forma prevista nesta Lei Complementar, desde que preencha, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público na União, nos Estados, no Distrito Federal ou nos Municípios;

II - tempo mínimo de cinco anos de efetivo exercício no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria; e

III - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher.

SEÇÃO V

DA APOSENTADORIA ESPECIAL DO PROFESSOR

Art. 18. O professor que comprove, exclusivamente, tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, quando da aposentadoria prevista no art. 16, terá os requisitos de idade e de tempo de contribuição reduzidos em cinco anos.

Parágrafo único. São consideradas funções de magistério as exercidas por professores no desempenho de atividades educativas, quando exercidas em estabelecimento de educação básica, formada pela educação infantil, ensino



Estado de Mato Grosso
Município de Tangará da Serra
Assessoria Jurídica

www.tangaradaserra.mt.gov.br - Fone (0xx65) 3311 – 4801
Email: ajur@tangaradaserra.mt.gov.br

fundamental e médio, em seus diversos níveis e modalidades, incluídas, além do exercício de docência, as de direção de unidade escolar e as de coordenação e assessoramento pedagógico.

SUB-SEÇÃO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA

Art. 19. Na Concessão de Aposentadorias serão observados ainda os seguintes critérios:

§ 1º Para o cálculo dos proventos de aposentadoria, por ocasião da sua concessão, serão consideradas as remunerações utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência de que tratam os artigos 40 e 201 da CF/88, na forma do artigo 40 desta Lei Complementar.

§ 2º É vedada à adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos segurados do SERRAPREV, ressalvados, nos termos definidos em leis complementares, os casos de servidores:

I - portadores de deficiência;

II - que exerçam atividades de risco;

III - cujas atividades sejam exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

§ 3º Ressalvadas as aposentadorias decorrentes dos cargos acumuláveis na forma da Constituição Federal, é vedada a percepção de mais de uma aposentadoria à conta deste Regime Próprio de Previdência Social, aplicando-se outras vedações, regras e condições para acumulação de benefícios previdenciários estabelecidas no Regime Geral de Previdência Social, como previsto na nova redação do art. 40, § 6º da Constituição Federal. (alterado pela lei complementar nº. 242/2020).

~~**§ 3º** Ressalvadas as aposentadorias decorrentes dos cargos acumuláveis na forma da Constituição, é vedada a percepção de mais de uma aposentadoria à conta do regime previsto no art. 40 da Constituição Federal. (alterado pela lei complementar nº. 242/2020).~~

§ 4º Os proventos das aposentadorias calculados de modo proporcional ao tempo de contribuição, quais sejam: aposentadoria por invalidez proporcional (art. 13), aposentadoria compulsória (art. 15) e aposentadoria por idade (art. 17), não poderão ser inferiores a 90% (noventa por cento) do valor da média aritmética simples das maiores remunerações, utilizadas como base para as



Estado de Mato Grosso
Município de Tangará da Serra
Assessoria Jurídica

www.tangaradaserra.mt.gov.br - Fone (0xx65) 3311 – 4801
Email: ajur@tangaradaserra.mt.gov.br

contribuições do servidor aos regimes de previdência a que esteve vinculado, de que trata o art. 40, desta Lei. **(acrescido pela Lei complementar nº. 160 de 30 de novembro de 2011).B**

SEÇÃO VI

AUXÍLIO DOENÇA

~~**Art. 20.** O auxílio doença será devido ao segurado que ficar incapacitado para o exercício da função em gozo de licença para tratamento de saúde, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, e corresponderá a última remuneração de contribuição do segurado. **(Incluído pela Lei Complementar nº 191/2014) (Revogado pela Lei complementar nº. 242/2020).**~~

~~**Art. 20.** O auxílio doença será devido ao segurado que ficar incapacitado para o exercício da função em gozo de licença para tratamento de saúde, por mais de 30 (trinta) dias consecutivos, e corresponderá a última remuneração de contribuição do segurado. **(Alterado pela Lei Complementar nº 191/2014)**~~

~~**§ 1º** Não será devido auxílio doença ao segurado que filiar-se ao SERRAPREV na data de sua posse e que já seja portador de doença ou lesão invocada como causa para concessão do benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. **(Revogado pela Lei complementar nº. 242/2020).**~~

~~**§ 2º** Será devido auxílio doença ao segurado que sofrer acidente de qualquer natureza. **(Revogado pela Lei complementar nº. 242/2020).**~~

~~**§ 3º** Durante o Gozo do benefício de auxílio doença, em qualquer hipótese, havendo alteração da remuneração ou vencimento referente ao cargo efetivo será aplicado ao valor do benefício. **(Incluído pela Lei Complementar nº 191/2014) (Revogado pela Lei complementar nº. 242/2020).**~~

~~**§ 4º** O servidor optante pela faculdade prevista no §2º do artigo 54 desta Lei que temporariamente for beneficiário de auxílio doença, somente poderá desfazer da opção de inclusão de parcelas remuneratórias na sua base de contribuição 24 (vinte e quatro) meses após a cessação do ultimo benefício. **(Incluído pela Lei Complementar nº 191/2014) (Revogado pela Lei complementar nº. 242/2020).**~~

Art. 21. Durante os primeiros 15 (quinze) dias consecutivos de afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao município pagar ao segurado sua remuneração. **(Incluído pela Lei Complementar nº 191/2014)**



Estado de Mato Grosso
Município de Tangará da Serra
Assessoria Jurídica

www.tangaradaserra.mt.gov.br - Fone (0xx65) 3311 – 4801
Email: ajur@tangaradaserra.mt.gov.br

~~§ 1º Cabe ao município promover o exame médico e o abono das faltas correspondentes aos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento. (Incluído pela Lei Complementar nº 191/2014) (Revogado pela Lei complementar nº. 242/2020).~~

~~§ 2º Quando a incapacidade ultrapassar sessenta dias consecutivos, o segurado será submetido à perícia médica do SERRAPREV. (Revogado pela Lei complementar nº. 242/2020).~~

~~§ 3º Se concedido novo benefício decorrente da mesma doença dentro de sessenta dias contados da cessação do benefício anterior, o município fica desobrigado do pagamento relativo aos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento, prorrogando-se o benefício anterior e descontando-se os dias trabalhados, se for o caso. (Incluído pela Lei Complementar nº 191/2014) (Revogado pela Lei complementar nº. 242/2020).~~

~~§ 4º Se o segurado, por motivo de doença, afastar-se do trabalho durante 15 (quinze) dias, retornando à atividade no décimo sexto dia, e se dela voltar a se afastar dentro de sessenta dias desse retorno, fará jus ao auxílio doença a partir da data do novo afastamento. (Incluído pela Lei Complementar nº 191/2014) (Revogado pela Lei complementar nº. 242/2020).~~

~~Art. 21. Durante os primeiros 15 (quinze) dias consecutivos de afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao município pagar ao segurado sua remuneração. (Alterado pela Lei Complementar nº 191/2014) (Revogado pela Lei complementar nº. 242/2020).~~

~~Art. 21. Durante os primeiros trinta dias consecutivos de afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao município pagar ao segurado sua remuneração. (Alterado pela Lei Complementar nº 191/2014)~~

~~§ 1º Cabe ao município promover o exame médico e o abono das faltas correspondentes aos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento. (Alterado pela Lei Complementar nº 191/2014) (Revogado pela Lei complementar nº. 242/2020).~~

~~§ 3º Se concedido novo benefício decorrente da mesma doença dentro de sessenta dias contados da cessação do benefício anterior, o município fica desobrigado do pagamento relativo aos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento, prorrogando-se o benefício anterior e descontando-se os dias trabalhados, se for o caso. (Alterado pela Lei Complementar nº 191/2014) (Revogado pela Lei complementar nº. 242/2020).~~

~~§ 4º Se o segurado, por motivo de doença, afastar-se do trabalho durante 15 (quinze) dias, retornando à atividade no décimo sexto dia, e se dela voltar~~



Estado de Mato Grosso
Município de Tangará da Serra
Assessoria Jurídica

www.tangaradaserra.mt.gov.br - Fone (0xx65) 3311 – 4801
Email: ajur@tangaradaserra.mt.gov.br

~~a se afastar dentro de sessenta dias desse retorno, fará jus ao auxílio doença a partir da data do novo afastamento. (Alterado pela Lei Complementar nº 191/2014)(Revogado pela Lei complementar nº. 242/2020).~~

~~§ 1º Cabe ao município promover o exame médico e o abono das faltas correspondentes aos primeiros trinta dias de afastamento. (Alterado pela Lei Complementar nº 191/2014)~~

~~§ 3º Se concedido novo benefício decorrente da mesma doença dentro de sessenta dias contados da cessação do benefício anterior, o município fica desobrigado do pagamento relativo aos trinta primeiros dias de afastamento, prorrogando-se o benefício anterior e descontando-se os dias trabalhados, se for o caso. (Alterado pela Lei Complementar nº 191/2014)~~

~~§ 4º Se o segurado, por motivo de doença, afastar-se do trabalho durante trinta dias, retornando à atividade no trigésimo primeiro dia, e se dela voltar a se afastar dentro de sessenta dias desse retorno, fará jus ao auxílio doença a partir da data do novo afastamento. (Alterado pela Lei Complementar nº 191/2014)~~

~~Art. 22. O segurado em gozo de auxílio doença está obrigado, independentemente de sua idade e sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo do SERRAPREV, e se for o caso a processo de readaptação profissional. (Revogado pela Lei complementar nº. 242/2020).~~

~~Art. 23. O segurado em gozo de auxílio doença insuscetível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de readaptação profissional para exercício de outra atividade até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência, ou, quando considerado não recuperável, deverá ser aposentado por invalidez. (Revogado pela Lei complementar nº. 242/2020).~~

~~Parágrafo único. O benefício de auxílio doença será cessado quando o servidor for submetido a processo de readaptação profissional para exercício de outra atividade, ficando este às expensas do erário municipal. (Revogado pela Lei complementar nº. 242/2020).~~

~~Art. 24. O auxílio doença cessa pela recuperação da capacidade para o trabalho e pela transformação em aposentadoria por invalidez. (Revogado pela Lei complementar nº. 242/2020).~~

~~Parágrafo único. O segurado que ficar incapacitado para o exercício da função, em gozo de auxílio doença, por mais de 24 (vinte e quatro) meses consecutivos, terá o benefício de auxílio doença convertido em aposentadoria por invalidez, mediante avaliação médico-pericial. (Revogado pela Lei complementar nº. 242/2020).~~



Estado de Mato Grosso
Município de Tangará da Serra
Assessoria Jurídica

www.tangaradaserra.mt.gov.br - Fone (0xx65) 3311 – 4801
Email: ajur@tangaradaserra.mt.gov.br

SEÇÃO VII

DO SALÁRIO FAMÍLIA

~~Art. 25.~~ O salário-família será devido, mensalmente, aos segurados que tenha renda bruta mensal igual ou inferior ao teto definido para este benefício no Regime Geral de Previdência Social – RGPS, na proporção do respectivo número de filhos ou equiparados, de qualquer condição, de até quatorze anos ou inválidos. **(Revogado pela Lei complementar nº. 242/2020).**

~~§ 1º~~ Quando o pai e a mãe forem segurados, ambos terão direito ao salário-família. **(Revogado pela Lei complementar nº. 242/2020).**

~~§ 2º~~ As cotas do salário-família, pagas pelo município, deverão ser deduzidas quando do recolhimento das contribuições sobre a folha de pagamento. **(Revogado pela Lei complementar nº. 242/2020).**

~~Art. 26.~~ O pagamento do salário-família será devido a partir da data da apresentação da certidão de nascimento do filho ou da documentação relativa ao equiparado, estando condicionado à apresentação anual de atestado de vacinação obrigatória e de comprovação de frequência à escola do filho ou equiparado. **(Revogado pela Lei complementar nº. 242/2020).**

~~Parágrafo único.~~ O valor da cota do salário-família por filho ou equiparado de qualquer condição, até quatorze anos de idade ou inválido, é o mesmo definido pelo RGPS. **(Revogado pela Lei complementar nº. 242/2020).**

~~Art. 27.~~ A invalidez do filho ou equiparado maior de quatorze anos de idade deve ser verificada em exame médico-pericial a cargo do SERRAPREV. **(Revogado pela Lei complementar nº. 242/2020).**

~~Art. 28.~~ Em caso de divórcio, separação judicial ou de fato dos pais, ou em caso de abandono legalmente caracterizado ou perda do pátrio-poder, o salário-família passará a ser pago diretamente aquele a cujo cargo ficar o sustento do menor, ou a outra pessoa, se houver determinação judicial nesse sentido. **(Revogado pela Lei complementar nº. 242/2020).**

~~Art. 29.~~ O direito ao salário-família cessa automaticamente: **(Revogado pela Lei complementar nº. 242/2020).**

~~I~~ por morte do filho ou equiparado, a contar do mês seguinte ao do óbito; **(Revogado pela Lei complementar nº. 242/2020).**



Estado de Mato Grosso
Município de Tangará da Serra
Assessoria Jurídica

www.tangaradaserra.mt.gov.br - Fone (0xx65) 3311 – 4801
Email: ajur@tangaradaserra.mt.gov.br

~~II – quando o filho ou equiparado completar quatorze anos de idade, salvo se inválido, a contar do mês seguinte ao da data do aniversário; (Revogado pela Lei complementar nº. 242/2020).~~

~~III – pela recuperação da capacidade do filho ou equiparado inválido, a contar do mês seguinte ao da cessação da incapacidade; ou (Revogado pela Lei complementar nº. 242/2020).~~

~~IV – pela perda da qualidade de segurado. (Revogado pela Lei complementar nº. 242/2020).~~

~~Art. 30. O salário-família não se incorporará, ao subsídio, à remuneração ou ao benefício, para qualquer efeito. (Revogado pela Lei complementar nº. 242/2020).~~

SEÇÃO VIII

DO SALÁRIO MATERNIDADE

~~Art. 31. Será devido salário-maternidade à segurada gestante, durante cento e vinte dias consecutivos, com início vinte e oito dias antes e término noventa e um dias depois do parto, podendo ser prorrogado na forma prevista no § 2º. (Revogado pela Lei complementar nº. 242/2020).~~

~~§ 1º À segurada que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança é devido salário-maternidade pelo período de 120 (cento e vinte) dias, se a criança tiver até 1 (um) ano de idade, de 60 (sessenta) dias, se a criança tiver entre 1 (um) e 4 (quatro) anos de idade, e de 30 (trinta) dias, se a criança tiver de 4 (quatro) a 8 (oito) anos de idade. (Revogado pela Lei complementar nº. 242/2020).~~

~~§ 2º Em casos excepcionais, os períodos de repouso anterior e posterior ao parto podem ser aumentados de mais duas semanas, mediante inspeção médica. (Revogado pela Lei complementar nº. 242/2020).~~

~~§ 3º Em caso de parto antecipado ou não, a segurada tem direito aos cento e vinte dias previstos neste artigo. (Revogado pela Lei complementar nº. 242/2020).~~

~~§ 4º Em caso de aborto não criminoso, comprovado mediante atestado médico, a segurada terá direito ao salário-maternidade correspondente a duas semanas. (Revogado pela Lei complementar nº. 242/2020).~~

~~§ 5º Em caso de natimorto, ou que a criança venha falecer durante a licença-maternidade, o salário-maternidade não será interrompido. (Revogado pela Lei complementar nº. 242/2020).~~



Estado de Mato Grosso
Município de Tangará da Serra
Assessoria Jurídica

www.tangaradaserra.mt.gov.br - Fone (0xx65) 3311 – 4801
Email: ajur@tangaradaserra.mt.gov.br

~~§ 6º O salário-maternidade consistirá de uma renda mensal igual a última remuneração de contribuição da segurada, e na última parcela será acrescido do 13º proporcional correspondente a 4/12. **(Incluído pela Lei Complementar nº 191/2014) (Revogado pela Lei complementar nº. 242/2020).**~~

~~§ 6º O salário-maternidade consistirá de renda mensal igual à remuneração da segurada, excetuadas as verbas de natureza indenizatória, e na última parcela será acrescido do 13º proporcional correspondente a 4/12. **(Alterado pela Lei Complementar nº 191/2014)**~~

~~§ 7º O salário-maternidade correspondente a ampliação ou prorrogação da licença-maternidade, além do prazo previsto no caput do art. 31 desta Lei Complementar, será custeado pelo tesouro municipal. **(Revogado pela Lei complementar nº. 242/2020).**~~

~~§ 8º Durante o Gozo do benefício de salário-maternidade, em qualquer hipótese, havendo alteração da remuneração ou vencimento referente ao cargo efetivo será aplicado ao valor do benefício. **(Incluído pela Lei Complementar nº 191/2014) (Revogado pela Lei complementar nº. 242/2020).**~~

~~§ 9º A servidora optante pela faculdade prevista no § 2º do artigo 54 desta Lei que temporariamente for beneficiário do salário-maternidade, somente poderá desfazer da opção de inclusão de parcelas remuneratórias na sua base de contribuição 24 (vinte e quatro) meses após a cessação do último benefício. **(Incluído pela Lei Complementar nº 191/2014) (Revogado pela Lei complementar nº. 242/2020).**~~

~~**Art. 32.** O início do afastamento do trabalho da segurada será determinado com base em atestado médico. **(Revogado pela Lei complementar nº. 242/2020).**~~

~~§ 1º O atestado deve indicar, além dos dados médicos necessários, os períodos a que se referem o art. 31 e seus parágrafos, bem como a data do afastamento do trabalho. **(Revogado pela Lei complementar nº. 242/2020).**~~

~~§ 2º Nos meses de início e término do salário-maternidade da segurada, o salário-maternidade será proporcional aos dias de afastamento do trabalho. **(Revogado pela Lei complementar nº. 242/2020).**~~

~~§ 3º O salário-maternidade não pode ser acumulado com benefício por incapacidade. **(Revogado pela Lei complementar nº. 242/2020).**~~

~~§ 4º Quando o parto ocorrer sem acompanhamento médico, o atestado será fornecido pela junta médica do SERRAPREV. **(Revogado pela Lei complementar nº. 242/2020).**~~



Estado de Mato Grosso
Município de Tangará da Serra
Assessoria Jurídica

www.tangaradaserra.mt.gov.br - Fone (0xx65) 3311 – 4801
Email: ajur@tangaradaserra.mt.gov.br

CAPÍTULO V

DOS BENEFÍCIOS GARANTIDOS AOS DEPENDENTES

SEÇÃO I

DA PENSÃO POR MORTE

Art. 33. A pensão por morte será calculada na seguinte forma:

I - ao valor da totalidade dos proventos do servidor falecido, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da CF/88, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso aposentado à data do óbito; ou

II - ao valor da totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu o falecimento, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da CF/88, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso em atividade na data do óbito.

§ 1º A importância total assim obtida será rateada em partes iguais entre todos os dependentes com direito a pensão, e não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente.

§ 2º A habilitação posterior que importe inclusão ou exclusão de dependente só produzirá efeitos a contar da data da inscrição ou habilitação.

Art. 34. Será concedida pensão provisória por morte presumida do segurado, nos seguintes casos:

I - sentença declaratória de ausência, expedida por autoridade judiciária competente; e

II - desaparecimento em acidente, desastre ou catástrofe.

§ 1º A pensão provisória será transformada em definitiva com o óbito do segurado ausente ou deve ser cancelada com reaparecimento do mesmo, ficando os dependentes desobrigados da reposição dos valores recebidos, salvo má-fé.

§ 2º Não fará jus a pensão o dependente condenado por prática de crime doloso de que tenha resultado a morte do segurado.

Art. 35. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data:

Avenida Brasil, nº 2351-N, 1º Andar, Sala P34, Jardim Europa - Tangará da Serra - Mato Grosso



Estado de Mato Grosso
Município de Tangará da Serra
Assessoria Jurídica

www.tangaradaserra.mt.gov.br - Fone (0xx65) 3311 – 4801
Email: ajur@tangaradaserra.mt.gov.br

I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste;

II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso I; ou

III - da decisão judicial, no caso de morte presumida.

§ 1º No caso do disposto no inciso II, não será devida qualquer importância relativa a período anterior à data de entrada do requerimento.

§ 2º O direito à pensão configura-se na data do falecimento do segurado, sendo o benefício concedido com base na legislação vigente nessa data, vedado o recálculo em razão do reajustamento do limite máximo dos benefícios do RGPS.

§ 3º Perde o direito à pensão por morte, após o trânsito em julgado, o condenado pela prática de crime de que tenha dolosamente resultado a morte do segurado. **(Incluído pela Lei Complementar nº 215/2016)**

§ 4º Perde o direito à pensão por morte o cônjuge, o companheiro ou a companheira se comprovada, a qualquer tempo, simulação ou fraude no casamento ou na união estável, ou a formalização desses com o fim exclusivo de constituir benefício previdenciário, apuradas em processo judicial no qual será assegurado o direito ao contraditório e à ampla defesa. **(Incluído pela Lei Complementar nº 215/2016)**

Art. 36. A pensão por morte somente será devida ao filho e ao irmão inválido, cuja invalidez tenha ocorrido antes da emancipação ou de completar a maioridade civil, desde que comprovada, pela perícia médica do SERRAPREV, a continuidade da invalidez até a data do óbito do segurado. **(Incluído pela Lei Complementar nº 215/2016)**

~~**Art. 36.** A condição legal de dependente, para fins desta Lei Complementar, é aquela verificada na data do óbito do segurado.~~ **(Alterado pela Lei Complementar nº 215/2016)**

§ 1º A invalidez ou alteração de condições quanto ao dependente supervenientes à morte do segurado, não darão origem a qualquer direito a pensão.

§ 2º Os dependentes inválidos ficam obrigados, tanto para concessão como para manutenção e cessação de suas quotas de pensão, a submeter-se aos exames médicos determinados pelo SERRAPREV.

§ 3º Ficam dispensados dos exames referidos neste artigo os pensionistas inválidos que atingirem a idade de 60 (sessenta) anos.



Estado de Mato Grosso
Município de Tangará da Serra
Assessoria Jurídica

www.tangaradaserra.mt.gov.br - Fone (0xx65) 3311 – 4801
Email: ajur@tangaradaserra.mt.gov.br

§ 4º Aos dependentes, filho ou irmão, que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave que os tornem absolutamente ou relativamente incapazes, assim declarados judicialmente, deverão ser observadas as condições estabelecidas para o filho ou irmão inválidos disposto neste artigo. **(Incluído pela Lei Complementar nº 215/2016)**

Art. 37. A pensão por morte, havendo mais de um pensionista, será rateada entre todos em parte iguais. **(Incluído pela Lei Complementar nº 215/2016)**

§ 1º O direito à percepção de cada cota individual cessará:

I - pela morte do pensionista;

II - para filho, pessoa a ele equiparada ou irmão, de ambos os sexos, ao atingir a maioridade civil, salvo se for inválido ou tiver deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave que os tornem absolutamente ou relativamente incapazes, assim declarados judicialmente;

III - para filho ou irmão inválido, pela cessação da invalidez;

IV - para filho ou irmão que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave, pelo afastamento da deficiência;

V - para cônjuge ou companheiro: **(Redação dada pela Lei Complementar nº 257/2021)**

a) se inválido ou com deficiência, pela cessação da invalidez ou pelo afastamento da deficiência, respeitados os períodos mínimos decorrentes da aplicação das alíneas “b” e “c”;

b) em 4 (quatro) meses, se o óbito ocorrer sem que o segurado tenha vertido 18 (dezoito) contribuições mensais ou se o casamento ou a união estável tiverem sido iniciados em menos de 2 (dois) anos antes do óbito do segurado;

c) transcorridos os seguintes períodos, estabelecidos de acordo com a idade do beneficiário na data de óbito do segurado, se o óbito ocorrer depois de vertidas 18 (dezoito) contribuições mensais e pelo menos 2 (dois) anos após o início do casamento ou da união estável:

1) 3 (três) anos, com menos de 22 (vinte e dois) anos de idade; **(Incluído pela Lei Complementar nº 257/2021)**

2) 6 (seis) anos, entre 22 (vinte e dois) e 27 (vinte e sete) anos de idade; **(Incluído pela Lei Complementar nº 257/2021)**

3) 10 (dez) anos, entre 28 (vinte e oito) e 30 (trinta) anos de idade; **(Incluído pela Lei Complementar nº 257/2021)**

4) 15 (quinze) anos, entre 31 (trinta e um) e 41 (quarenta e um) anos de idade; **(Incluído pela Lei Complementar nº 257/2021)**



Estado de Mato Grosso
Município de Tangará da Serra
Assessoria Jurídica

www.tangaradaserra.mt.gov.br - Fone (0xx65) 3311 – 4801
Email: ajur@tangaradaserra.mt.gov.br

5) 20 (vinte) anos, entre 42 (quarenta e dois) e 44 (quarenta e quatro) anos de idade; **(Incluído pela Lei Complementar nº 257/2021)**

6) vitalícia, com 45 (quarenta e cinco) ou mais anos de idade. **(Incluído pela Lei Complementar nº 257/2021)**

~~1) 3 (três) anos, com menos de 21 (vinte e um) anos de idade;~~
(Alterado pela Lei Complementar nº 257/2021)

~~2) 6 (seis) anos, entre 21 (vinte e um) e 26 (vinte e seis) anos de idade;~~ **(Alterado pela Lei Complementar nº 257/2021)**

~~3) 10 (dez) anos, entre 27 (vinte e sete) e 29 (vinte e nove) anos de idade;~~ **(Alterado pela Lei Complementar nº 257/2021)**

~~4) 15 (quinze) anos, entre 30 (trinta) e 40 (quarenta) anos de idade;~~
(Alterado pela Lei Complementar nº 257/2021)

~~5) 20 (vinte) anos, entre 41 (quarenta e um) e 43 (quarenta e três) anos de idade;~~ **(Alterado pela Lei Complementar nº 257/2021)**

~~6) vitalícia, com 44 (quarenta e quatro) ou mais anos de idade.~~
(Alterado pela Lei Complementar nº 257/2021)

§ 2º Serão aplicados, conforme o caso, a regra contida na alínea “a” ou os prazos previstos na alínea “c”, ambas do inciso V do § 1º, se o óbito do segurado decorrer de acidente de qualquer natureza ou de doença profissional ou do trabalho, independentemente do recolhimento de 18 (dezoito) contribuições mensais ou da comprovação de 2 (dois) anos de casamento ou de união estável.

§ 3º Após o transcurso de pelo menos 3 (três) anos e desde que nesse período se verifique o incremento mínimo de um ano inteiro na média nacional única, para ambos os sexos, correspondente à expectativa de sobrevida da população brasileira ao nascer, serão fixadas via decreto, em números inteiros, novas idades para os fins previstos na alínea “c” do inciso V do § 1º, em ato do Governo Federal, limitado o acréscimo na comparação com as idades anteriores ao referido incremento. **(Incluído pela Lei Complementar nº 257/2021)**

~~§ 3º Após o transcurso de pelo menos 3 (três) anos e desde que nesse período se verifique o incremento mínimo de um ano inteiro na média nacional única, para ambos os sexos, correspondente à expectativa de sobrevida da população brasileira ao nascer, poderão ser fixadas, em números inteiros, novas idades para os fins previstos na alínea “c” do inciso V do § 1º, em ato do Ministro de Estado da Previdência Social, limitado o acréscimo na comparação com as idades anteriores ao referido incremento. **(Alrerado pela Lei Complementar nº 257/2021)**~~



Estado de Mato Grosso
Município de Tangará da Serra
Assessoria Jurídica

www.tangaradaserra.mt.gov.br - Fone (0xx65) 3311 – 4801
Email: ajur@tangaradaserra.mt.gov.br

§ 4º O tempo de contribuição ao Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) ou a Regime Geral de Previdência Social (RGPS) será considerado na contagem das 18 (dezoito) contribuições mensais de que tratam as alíneas “b” e “c” do inciso V do § 1º.

§ 5º É vedada a percepção cumulativa de pensão deixada por mais de um cônjuge ou companheiro ou companheira e de mais de 02 (duas) pensões.

~~Art. 37. A parcela de pensão de cada dependente extingue-se com a perda da qualidade de dependente na forma do art. 9º.~~ **(Alterado pela Lei Complementar nº 215/2016)**

Art. 38. A parcela de pensão de cada dependente extingue-se com a perda da qualidade de dependente na forma do art. 9º, procedendo-se novo rateio da pensão, na forma do § 1º, do art. 33, em favor dos pensionistas remanescentes. **(Incluído pela Lei Complementar nº 215/2016)**

~~Art. 38. Toda vez que se extinguir uma parcela de pensão, proceder-se-á a novo rateio da pensão, na forma do § 1º, do art. 33, em favor dos pensionistas remanescentes.~~ **(Alterado pela Lei Complementar nº 215/2016)**

Parágrafo único. Com a extinção da quota do último pensionista, extinta ficará também a pensão.

SEÇÃO II

DO AUXÍLIO RECLUSÃO

~~Art. 39. O auxílio-reclusão consistirá numa importância mensal, concedida ao conjunto de seus dependentes, desde que tenha renda bruta mensal igual ou inferior ao teto definido para este benefício no Regime Geral de Previdência Social, que esteja recolhido à prisão, e que por este motivo, não perceba remuneração dos cofres públicos.~~ **(Incluído pela Lei Complementar nº 191/2014) (Revogado pela Lei complementar nº. 242/2020).**

~~Art. 39. O auxílio-reclusão consistirá numa importância mensal igual a totalidade dos vencimentos percebidos pelo segurado, concedida ao conjunto de seus dependentes, desde que tenha renda bruta mensal igual ou inferior ao teto definido para este benefício no Regime Geral de Previdência Social, que esteja recolhido à prisão, e que por este motivo, não perceba remuneração dos cofres públicos.~~ **(Alterado pela Lei Complementar nº 191/2014)**

~~§ 1º O auxílio-reclusão será rateado em cotas partes iguais entre os dependentes do segurado.~~ **(Revogado pela Lei complementar nº. 242/2020).**



Estado de Mato Grosso
Município de Tangará da Serra
Assessoria Jurídica

www.tangaradaserra.mt.gov.br - Fone (0xx65) 3311 – 4801
Email: ajur@tangaradaserra.mt.gov.br

~~§ 2º O auxílio-reclusão será devido a contar da data em que o segurado preso deixar de perceber remuneração dos cofres públicos. (Revogado pela Lei complementar nº. 242/2020).~~

~~§ 3º Na hipótese de fuga do segurado, o benefício será restabelecido a partir da data da recaptura ou da reapresentação à prisão, nada sendo devido aos seus dependentes enquanto estiver o segurado evadido e pelo período da fuga. (Revogado pela Lei complementar nº. 242/2020).~~

~~§ 4º Para a instrução do processo de concessão deste benefício, além da documentação que comprovar a condição de segurado e de dependentes, serão exigidos: (Revogado pela Lei complementar nº. 242/2020).~~

~~I – documento que certifique o não pagamento da remuneração ao segurado pelos cofres públicos, em razão da prisão; e, (Revogado pela Lei complementar nº. 242/2020).~~

~~II – certidão emitida pela autoridade competente sobre o efetivo recolhimento do segurado à prisão e o respectivo regime de cumprimento da pena, sendo tal documento renovado trimestralmente. (Revogado pela Lei complementar nº. 242/2020).~~

~~§ 5º Caso o segurado venha a ser ressarcido com o pagamento da remuneração correspondente ao período em que esteve preso, e seus dependentes tenham recebido auxílio-reclusão, o valor correspondente ao período de gozo do benefício deverá ser restituído ao SERRAPREV pelo segurado ou por seus dependentes, devidamente atualizado com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC. (Revogado pela Lei complementar nº. 242/2020).~~

~~§ 6º Aplicar-se-ão ao auxílio-reclusão, no que couberem, as disposições atinentes à pensão por morte. (Revogado pela Lei complementar nº. 242/2020).~~

~~§ 7º Se o segurado preso vier a falecer na prisão, o benefício será transformado em pensão por morte. (Revogado pela Lei complementar nº. 242/2020).~~

~~§ 8º O Auxílio-reclusão será mantido enquanto o segurado continuar preso, detento ou recluso, exceto na hipótese de trânsito em julgado de condenação que implica na perda de cargo público. (Revogado pela Lei complementar nº. 242/2020).~~

CAPÍTULO VI



Estado de Mato Grosso
Município de Tangará da Serra
Assessoria Jurídica

www.tangaradaserra.mt.gov.br - Fone (0xx65) 3311 – 4801
Email: ajur@tangaradaserra.mt.gov.br

DO CÁLCULO DOS PROVENTOS DA APOSENTADORIA

Art. 40. No cálculo dos proventos de aposentadoria previsto nos artigos 13, 15, 16, 17, 18 e 90 desta Lei Complementar será considerada a média aritmética simples das maiores remunerações, utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência a que esteve vinculado, correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência.

§ 1º As remunerações consideradas no cálculo do valor inicial dos proventos terão os seus valores atualizados, mês a mês, de acordo com a variação integral do índice fixado para a atualização dos salários-de-contribuição considerados no cálculo dos benefícios do regime geral da previdência social.

§ 2º A base de cálculo dos proventos será a remuneração do servidor no cargo efetivo nas competências a partir de julho de 1994 em que não tenha havido contribuição para o regime próprio.

§ 3º Os valores das remunerações a serem utilizadas no cálculo de que trata este artigo serão comprovados mediante documento fornecido pelos órgãos e entidades gestoras dos regimes de previdência aos quais o servidor esteve vinculado.

§ 4º Para os fins deste artigo, as remunerações consideradas no cálculo da aposentadoria, atualizadas na forma do § 1º deste artigo, não poderão ser:

I - inferiores ao valor do salário mínimo;

II - superiores ao limite máximo do salário-de-contribuição, quanto aos meses em que o servidor esteve vinculado ao regime geral de previdência social.

§ 5º Para o cálculo do valor inicial dos proventos proporcionais ao tempo de contribuição, será utilizada fração cujo numerador será o total desse tempo e o denominador, o tempo necessário à respectiva aposentadoria voluntária com proventos integrais.

§ 6º No cálculo dos proventos proporcionais, o valor resultante do cálculo da média será previamente confrontado com o limite de remuneração previsto no § 7º, para posterior aplicação da fração de que trata o § 5º.



Estado de Mato Grosso
Município de Tangará da Serra
Assessoria Jurídica

www.tangaradaserra.mt.gov.br - Fone (0xx65) 3311 – 4801
Email: ajur@tangaradaserra.mt.gov.br

§ 7º Os proventos, calculados de acordo com o caput, por ocasião de sua concessão, não poderá ser inferior ao salário mínimo nem exceder a remuneração do respectivo servidor no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão.

§ 8º Os períodos de tempo utilizados no cálculo previsto neste artigo serão considerados em número de dias.

CAPÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES DIVERSAS

Art. 41. O abono anual será devido àquele que, durante o ano, tiver recebido proventos de aposentadoria, pensão por morte, auxílio doença, salário maternidade pagos pelo RPPS.

Parágrafo único. O abono de que trata o caput será proporcional em cada ano ao número de meses de benefício pago pelo RPPS, em que cada mês corresponderá a um doze avos, e terá por base o valor do benefício do mês de dezembro, exceto quanto o benefício encerrar-se antes deste mês, quando o valor será o do mês da cessação, e na última parcela será acrescido do 13º salário proporcional ao período em que esteve de auxílio doença. **(Alterado pela Lei Complementar nº 191/2014)**

~~**Parágrafo único.** O abono de que trata o caput será proporcional em cada ano ao número de meses de benefício pago pelo RPPS, em que cada mês corresponderá a um doze avos, e terá por base o valor do benefício do mês de dezembro, exceto quanto o benefício encerrar-se antes deste mês, quando o valor será o do mês da cessação. **(Alterado pela Lei Complementar nº 191/2014)**~~

Art. 42. É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC.

Art. 43. O tempo de contribuição federal, estadual ou municipal será contado para efeito de aposentadoria.

Art. 44. É vedada qualquer forma de contagem de tempo de contribuição fictício.



Estado de Mato Grosso
Município de Tangará da Serra
Assessoria Jurídica

www.tangaradaserra.mt.gov.br - Fone (0xx65) 3311 – 4801
Email: ajur@tangaradaserra.mt.gov.br

Art. 45. Aplica-se o limite fixado no art. 37, XI da Constituição Federal, à soma total dos proventos de inatividade, inclusive quando decorrentes da acumulação de cargos ou empregos públicos, bem como de outras atividades sujeitas a contribuição para o regime geral de previdência social, e ao montante resultante da adição de proventos de inatividade com remuneração de cargo acumulável na forma da Constituição Federal, cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, e de cargo eletivo.

Art. 46. Além do disposto nesta Lei Complementar, o SERRAPREV observará, no que couber, os requisitos e critérios fixados para o regime geral de previdência social.

Art. 47. O pagamento do benefício de aposentadoria por invalidez decorrente de doença mental somente será feito ao curador do segurado, condicionado à apresentação do termo de curatela, ainda que provisório.

Art. 48. Para fins de aposentadoria, será assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição entre o Regime Geral de Previdência Social e os regimes próprios de previdência social, e destes entre si, observada a compensação financeira, de acordo com os critérios estabelecidos em lei. [\(alterado pela lei complementar nº. 242/2020\).](#)

§ 1º O tempo de serviço militar exercido nas atividades de que tratam os arts. 42, 142 e 143 e o tempo de contribuição ao Regime Geral de Previdência Social ou a regime próprio de previdência social terão contagem recíproca para fins de inativação militar ou aposentadoria, e a compensação financeira será devida entre as receitas de contribuição referentes aos militares e as receitas de contribuição aos demais regimes. [\(Incluído pela lei complementar nº. 242/2020\).](#)

§ 2º Os servidores municipais contemplados pelo art. 3º desta Lei receberão do órgão instituidor (SERRAPREV), todo o provento integral da aposentadoria, independentemente do órgão de origem (INSS) ter feito ou não o repasse do recurso de cada servidor, como compensação financeira. [\(alterado pela lei complementar nº. 242/2020\).](#)

~~**Art. 48.** Para efeito do benefício de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural ou urbana, hipótese em que os diversos regimes de previdência social se compensarão financeiramente, nos termos do § 9º, do art. 201 da Constituição Federal, segundo critérios estabelecidos na lei 9.796/99. [\(alterado pela lei complementar nº. 242/2020\).](#)~~

~~**Parágrafo único.** Os servidores municipais contemplados pelo art. 3º desta Lei Complementar receberão do órgão instituidor (SERRAPREV), todo o provento integral da aposentadoria, independente do órgão de origem (INSS) ter feito ou não o repasse do recurso de cada servidor, como compensação financeira. [\(alterado pela lei complementar nº. 242/2020\).](#)~~



Estado de Mato Grosso
Município de Tangará da Serra
Assessoria Jurídica

www.tangaradaserra.mt.gov.br - Fone (0xx65) 3311 – 4801
Email: ajur@tangaradaserra.mt.gov.br

Art. 49. As prestações, concedidas aos segurados ou a seus dependentes, salvo quanto a importâncias devidas ao próprio SERRAPREV e aos descontos autorizados por Lei ou derivados da obrigação de prestar alimento reconhecida por via judicial, não poderão ser objeto de penhora, arresto ou seqüestro, sendo nula de pleno direito qualquer venda ou cessão e a constituição de quaisquer ônus, bem como a outorga de poderes irrevogáveis ou em causa própria para a respectiva percepção.

Art. 50. O pagamento dos benefícios em dinheiro será efetuado diretamente ao segurado ou ao dependente, salvo nos casos de ausência, moléstia contagiosa ou impossibilidade de locomoção do beneficiado, quando se fará a procurador, mediante autorização expressa do SERRAPREV que, todavia, poderá negá-la quando considerar essa representação inconveniente.

Art. 51. O pagamento do abono de permanência de que trata o Parágrafo único do art. 16, art. 90, §3º e art. 93, §1º é de responsabilidade do município e será devido a partir do cumprimento dos requisitos para obtenção do benefício, mediante opção expressa pela permanência em atividade.

Art. 52. Prescreve em três anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pelo SERRAPREV, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil e os prazos previstos no artigo 35 desta Lei Complementar.

CAPÍTULO VIII

DO CUSTEIO

SEÇÃO I

DA RECEITA

Art. 53. A receita do SERRAPREV será constituída, de modo a garantir o seu equilíbrio financeiro e atuarial, na seguinte forma:

I - de uma contribuição mensal dos segurados ativos, definidas pelo § 1º do art. 149 da CF/88, igual a 14% (quatorze por cento) calculada sobre a



Estado de Mato Grosso
Município de Tangará da Serra
Assessoria Jurídica

www.tangaradaserra.mt.gov.br - Fone (0xx65) 3311 – 4801
Email: ajur@tangaradaserra.mt.gov.br

remuneração de contribuição dos servidores ativos; **(alterado pela lei complementar nº. 242/2020).**

~~I - de uma contribuição mensal dos segurados ativos, definida pelo § 1º do art. 149 da CF/88, igual a 11% (onze por cento) calculada sobre a remuneração de contribuição;~~ **(alterado pela lei complementar nº. 242/2020).**

II - de uma contribuição mensal dos segurados inativos e dos pensionistas a razão de 14% (quatorze por cento), calculados sobre a parte dos proventos e das pensões concedidas após a publicação da Emenda Constitucional nº 41/2003 que superem o valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) reajustados anualmente de acordo com o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA; **(alterado pela lei complementar nº. 242/2020).**

a) Fica o Poder Executivo autorizado a encaminhar um Projeto de Lei, 180 (cento e oitenta) dias, após a entrada em vigência desta Lei, corrigindo as eventuais necessidades de adequação desta legislação de acordo com o apresentado em relatório técnico sobre o resultado da avaliação atuarial atualizado e também após as alterações da PEC Paralela Nº 133/2019, para garantir a eficácia da legislação que rege o SERRAPREV. **(Incluída pela lei complementar nº. 242/2020).**

~~II - de uma contribuição mensal dos segurados inativos e dos pensionistas a razão de 11% (onze por cento), calculada sobre a parcela dos proventos e das pensões concedidas e que tenham cumprido todos os requisitos para sua obtenção até 31.12.2003, que superarem o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal;~~ **(Alterado pela Lei complementar nº. 242/2020).**

~~III - de uma contribuição mensal dos segurados inativos e dos pensionistas a razão de 11% (onze por cento), calculada sobre os proventos e as pensões concedidas após a publicação da Emenda Constitucional nº 41/2003, que superarem o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal;~~ **(Revogado pela lei complementar nº. 242/2020).**

IV - das contribuições mensais do Município, incluídas suas autarquias e fundações, definida na avaliação atuarial igual 26,49% (vinte e seis inteiros e quarenta e nove centésimos por cento) calculada sobre a remuneração de contribuição dos segurados ativos, compreendendo:

- a) 15,39% (quinze inteiros e trinta e nove centésimos por cento) relativo ao custo normal, neste incluso o custeio da taxa administração prevista na reavaliação atuarial;
- b) 11,10 (onze inteiros e dez centésimos por cento) relativo ao custo especial, escalonado nos termos do anexo I desta Lei Complementar. **(Incluído pela Lei complementar nº. 277/2022).**



Estado de Mato Grosso
Município de Tangará da Serra
Assessoria Jurídica

www.tangaradaserra.mt.gov.br - Fone (0xx65) 3311 – 4801
Email: ajur@tangaradaserra.mt.gov.br

~~IV — das contribuições mensais do Município, incluídas suas autarquias e fundações, definida na avaliação atuarial igual 21,80% (vinte e um inteiros e oitenta centésimo por cento) calculada sobre a remuneração de contribuição dos segurados ativos, compreendendo:~~

- ~~e) 14% (quatorze por cento) relativo ao custo normal, neste incluso o custeio da taxa administração prevista na reavaliação atuarial;~~
- ~~d) 7,80 (sete inteiros e oitenta centésimos por cento) relativo ao custo especial, escalonado nos termos do anexo I desta Lei Complementar. **(Alterado pela Lei complementar nº. 277/2022).**~~

~~IV — de uma contribuição mensal do Município, incluídas suas autarquias e fundações, definida na avaliação atuarial igual 17,04% (dezessete inteiros e quatro décimos de centésimos por cento) calculada sobre a remuneração de contribuição dos segurados ativos, compreendendo: 9,95% (nove inteiros e noventa de cinco centésimos por cento) relativo ao custo normal e 7,09% (sete inteiros e nove centésimos por cento) referentes à alíquota de custo especial escalonado nos termos do Anexo I desta Lei. **(Alterado pela Lei complementar nº. 257/2021).**~~

~~IV — de uma uma contribuição mensal do Município, incluídas suas autarquias e fundações, definida à razão de 14,52% (quatorze inteiros e cinquenta e dois centésimos por cento), calculada sobre a remuneração de contribuição dos servidores ativos; **(Alterado pela Lei complementar nº. 242/2020).**~~

~~IV — de uma contribuição mensal do Município, incluídas suas autarquias e fundações, definida na avaliação atuarial igual a 22,94% (vinte e dois inteiros e noventa e quatro centésimos por cento) calculada sobre a remuneração de contribuição dos segurados ativos, compreendendo: 16,34% (dezesseis inteiros e trinta e quatro centésimos por cento) relativo ao custo normal e 6,60% (seis inteiros e sessenta centésimos por cento) referentes à alíquota de custo especial escalonado nos termos do Anexo I desta Lei. **(Alterado pela Lei Complementar nº 239/2019)**~~

~~IV — de uma contribuição mensal do Município, incluídas suas autarquias e fundações, definida na reavaliação atuarial igual a 17,82% (dezessete inteiros e oitenta e dois centésimos por cento) calculada sobre a remuneração de contribuição dos segurados ativos, compreendendo: 12,19% (doze inteiros e dezenove centésimos por cento) relativo ao custo normal e 5,63% (cinco inteiros e sessenta e três centésimos por cento) referentes à alíquota de custo especial, escalonado nos termos do Anexo I desta Lei. **(Alterado pela Lei Complementar nº 219/2017)**~~



Estado de Mato Grosso
Município de Tangará da Serra
Assessoria Jurídica

www.tangaradaserra.mt.gov.br - Fone (0xx65) 3311 – 4801
Email: ajur@tangaradaserra.mt.gov.br

~~IV — de uma contribuição mensal do Município, incluídas suas autarquias e fundações, definida na reavaliação atuarial igual a 17,45% (dezessete inteiros e quarenta e cinco centésimos por cento) calculada sobre a remuneração de contribuição dos segurados ativos, compreendendo: 12,07% (doze inteiros e sete centésimos por cento) relativo ao custo normal e 5,38% (cinco inteiros e trinta e oito centésimos por cento) referentes à alíquota de custo especial, escalonado nos termos do Anexo I desta Lei. (Alterado pela Lei Complementar nº 215/2016)~~

~~IV — de uma contribuição mensal do Município, incluídas suas autarquias e fundações, definida na reavaliação atuarial igual a 16,61% (dezesseis inteiros e sessenta e um centésimos por cento) calculada sobre a remuneração de contribuição dos segurados ativos, compreendendo: 11,57% (onze inteiros e cinquenta e sete centésimos por cento) relativo ao custo normal e 5,04% (cinco inteiros e quatro centésimos por cento) referentes à alíquota de custo especial, escalonado nos termos do Anexo I desta Lei. (alterado pela lei complementar nº. 205/2015 de 29/05/2015)~~

~~Redação Original: IV — de uma contribuição mensal do Município, incluídas suas autarquias e fundações, definida na avaliação atuarial igual a 17,61% (dezessete inteiros e sessenta e um centésimos por cento) calculada sobre a remuneração de contribuição dos segurados ativos, compreendendo: 12,57% (doze inteiros e cinquenta e sete centésimos por cento) relativo ao custo normal e 5,04% (cinco inteiros e zero quatro centésimos por cento) referentes à alíquota de custo especial, escalonado nos termos do Anexo I desta Lei. (alterado pela lei complementar nº. 191/2014 de 29/08/2014).~~

~~**Redação Original:** IV — de uma contribuição mensal do Município, incluídas suas autarquias e fundações, definida na avaliação atuarial igual a 16,93% (dezesseis inteiros e noventa e três centésimos por cento) calculada sobre a remuneração de contribuição dos segurados ativos, compreendendo: 12,47% (doze inteiros e quarenta e sete centésimos por cento) relativo ao Custo Normal e 4,46% (quatro inteiros e quarenta e seis centésimos por cento) referentes à alíquota de custo especial, escalonado nos termos do Anexo I desta Lei. (alterado pela lei complementar nº. 189/2014 de 17/07/2014).~~

~~**Redação Original:** IV — de uma contribuição mensal do Município, incluídas suas autarquias e fundações, definida na avaliação atuarial igual a 16,97 % (dezesseis inteiros e noventa e sete centésimos por cento) calculada sobre a remuneração de contribuição dos segurados ativos, compreendendo: 12,90 % (doze inteiros e noventa centésimos por cento) relativo ao custo normal e 4,07 % (quatro inteiros e sete décimos por cento) referentes à alíquota de custo especial escalonado nos termos do Anexo I desta Lei. (alterado pela lei complementar nº. 179/2013 de 21/06/2013).~~



Estado de Mato Grosso
Município de Tangará da Serra
Assessoria Jurídica

www.tangaradaserra.mt.gov.br - Fone (0xx65) 3311 – 4801
Email: ajur@tangaradaserra.mt.gov.br

Redação Original: IV - de uma contribuição mensal do Município, incluídas suas autarquias e fundações, definida pelo art. 2º da Lei Federal n.º 9.717/98, com redação dada pela Lei n.º 10.887, de 18 de junho de 2004, a razão de 11,00% (onze inteiros por cento) calculada sobre a remuneração de contribuição dos segurados ativos;

Redação anterior: IV - de uma contribuição mensal do Município, incluídas suas autarquias e fundações, definida na avaliação atuarial igual a 17,14% (dezesete inteiros e quatorze centésimos por cento) calculada sobre a remuneração de contribuição dos segurados ativos, compreendendo: 10,78% (dez inteiros e setenta e oito centésimos por cento) relativo ao custo normal e 6,36% (seis inteiros e trinta e seis centésimos por cento) referentes à alíquota de custo especial. **(alteração efetuada pela lei complementar n.º. 158 de 20 de setembro de 2011)**

Redação anterior: IV - de uma contribuição mensal do Município, incluídas suas autarquias e fundações, definida na avaliação atuarial igual a **16,98% (dezesesseis inteiros e noventa e oito centésimos por cento)** calculada sobre a remuneração de contribuição dos segurados ativos, compreendendo: 12,98% (doze inteiros e noventa e oito centésimos por cento) relativo ao custo normal e 4,00% (quatro inteiros por cento) referentes à alíquota de custo especial escalonado nos termos do Anexo I desta Lei. (alterado pela lei complementar n.º. 166/2012 de 23/05/2012).

V - de uma contribuição mensal dos órgãos municipais sujeitos a regime de orçamento próprio, igual à fixada para o Município, calculada sobre a remuneração de contribuição dos segurados obrigatórios;

VI - de uma contribuição mensal dos segurados que usarem da faculdade prevista no art. 6º, correspondente a sua própria contribuição, acrescida da contribuição correspondente à do Município;

VII - pela renda resultante da aplicação das reservas;

VIII - pelas doações, legados e rendas eventuais;

IX - por aluguéis de imóveis, estabelecidos em Lei;

X - dos valores recebidos a título de compensação financeira, em razão do § 9º do art. 201 da Constituição Federal.

XI - amortização dos valores a serem efetuados pelo município relativo ao saldo patrimonial do FAPEN.

§ 1º ~~Constituem também fontes de receita do SERRAPREV as contribuições previdenciárias previstas nos incisos I, IV e V incidentes sobre o auxílio doença, salário maternidade e auxílio-reclusão.~~ **(Revogado pela Lei complementar n.º. 242/2020).**



Estado de Mato Grosso
Município de Tangará da Serra
Assessoria Jurídica

www.tangaradaserra.mt.gov.br - Fone (0xx65) 3311 – 4801
Email: ajur@tangaradaserra.mt.gov.br

~~§ 2º A contribuição prevista no inciso III deste artigo incidirá apenas sobre as parcelas de proventos de aposentadoria e de pensão que superem o dobro do limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal, quando o beneficiário, for portador de doença incapacitante prevista no art. 14 desta Lei Complementar.~~
(Revogado pela Lei complementar nº. 242/2020).

Art. 54. Considera-se base de cálculo das contribuições, o valor constituído pelo vencimento ou subsídio do cargo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, dos adicionais de caráter individual, décimo terceiro vencimento, ou demais vantagens de qualquer natureza, incorporadas, na forma de legislação específica, percebidas pelo segurado. **(alterado pela lei complementar nº. 242/2020).**

~~**Art. 54.** Considera-se base de cálculo das contribuições, o valor constituído pelo vencimento ou subsídio do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, dos adicionais de caráter individual, décimo terceiro vencimento, ou demais vantagens de qualquer natureza, incorporadas ou incorporáveis, na forma de legislação específica, percebidas pelo segurado.~~ **(alterado pela lei complementar nº. 242/2020).**

§ 1º Exclui-se da remuneração de contribuição as seguintes espécies remuneratórias:

- I** - as diárias para viagens;
- II** - a ajuda de custo em razão de mudança de sede;
- III** - a indenização de transporte e horas extras;
- IV** - o auxílio-alimentação e o auxílio-creche;
- V** - a gratificação de 1/3 de férias prevista no inciso XVII do art. 7º da Constituição Federal e férias indenizadas;
- VI** - as parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho;
- VII** - a parcela percebida em decorrência do exercício de cargo em comissão ou de função de confiança; e
- VIII** - o abono de permanência de que tratam o § 19 do art. 40 da Constituição Federal, o § 5º do art. 2º e o § 1º do art. 3º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003;



Estado de Mato Grosso
Município de Tangará da Serra
Assessoria Jurídica

www.tangaradaserra.mt.gov.br - Fone (0xx65) 3311 – 4801
Email: ajur@tangaradaserra.mt.gov.br

IX - as demais vantagens de natureza temporárias não previstas nos incisos anteriores.

§ 2º O servidor ocupante de cargo efetivo poderá optar pela inclusão na base de contribuição de parcelas remuneratórias percebidas em decorrência de local de trabalho, horas extras, do exercício de cargo em comissão ou de função de confiança, para efeito de cálculo do benefício a ser concedido com fundamento no art. 40 da Constituição Federal e art. 2º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, respeitada, em qualquer hipótese, a limitação estabelecida no § 2º do art. 40 da Constituição Federal.

~~**§ 3º** O salário família não está sujeito, em hipótese alguma, a qualquer desconto pelo SERRAPREV.~~ **(Revogado pela Lei complementar nº. 242/2020).**

§ 4º Ao fazer a opção de contribuição de que trata o caput e o § 2º automaticamente incidirá sobre todas as verbas remuneratórias a que o servidor fizer jus. **(Incluído pela Lei Complementar nº 191/2014)**

Art. 55. Em caso de acumulação de cargos permitida em Lei, a remuneração de contribuição para os efeitos desta Lei Complementar, será a soma das remunerações percebidas.

SEÇÃO II

DO RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES E CONSIGNAÇÕES

Art. 56. A arrecadação das contribuições devidas ao SERRAPREV compreendendo o respectivo desconto e seu recolhimento deverá ser realizado observando-se as seguintes normas:

I - aos setores encarregados de efetuar o pagamento dos servidores ativos e inativos dos órgãos municipais, caberá descontar, no ato do pagamento, a importância de que trata os incisos I, II e III do art. 53, observado:

a) Na cessão de servidores para outro ente federativo, em que o pagamento da remuneração seja ônus do órgão ou da entidade cessionária, será de sua responsabilidade o desconto da contribuição devida pelo servidor e a contribuição devida pelo ente de origem, cabendo ao cessionário efetuar o repasse das contribuições do ente federativo e do servidor à unidade gestora do RPPS do ente federativo cedente;



Estado de Mato Grosso
Município de Tangará da Serra
Assessoria Jurídica

www.tangaradaserra.mt.gov.br - Fone (0xx65) 3311 – 4801
Email: ajur@tangaradaserra.mt.gov.br

b) Na cessão de servidores para outro ente federativo, sem ônus para o cessionário, continuará sob a responsabilidade do cedente, o desconto e o repasse das contribuições à unidade gestora do RPPS.

II - caberá do mesmo modo, aos setores mencionados no inciso I, recolher ao SERRAPREV ou a estabelecimentos de crédito indicado, até o dia 20 (vinte) do mês subsequente, a importância arrecadada na forma do item anterior, juntamente com as contribuições previstas no inciso IV do art. 53, conforme o caso.

Parágrafo único. O Poder Executivo e Legislativo, suas autarquias e fundações encaminharão mensalmente ao SERRAPREV relação nominal dos segurados, com os respectivos subsídios, remunerações e valores de contribuição.

Art. 57. O não-recolhimento das contribuições a que se referem os incisos I, II, III e IV do art. 53 desta Lei Complementar, no prazo estabelecido no inciso II do artigo anterior, ensejará na atualização destas de acordo com índices de atualização dos tributos municipais além de juros moratórios à razão de 1% (um por cento) ao mês.

Art. 58. O segurado que se valer da faculdade prevista no art. 6.º fica obrigado a recolher mensalmente, na rede bancária, mediante boleto bancário emitido pelo SERRAPREV, as contribuições devidas.

§ 1º Caso o recolhimento de que trata o caput não seja efetuado pelo servidor nos respectivos meses em que se der o afastamento ou licença sem remuneração, poderá ser efetuada a contribuição retroativa, pelo próprio servidor, desde que atualizada com base no IPCA (Índice de Preços ao Consumidor Amplo).

§ 2º A contribuição efetuada durante o afastamento do servidor não será computada para cumprimento dos requisitos de tempo de carreira, tempo de efetivo exercício no serviço público e tempo no cargo efetivo na concessão de aposentadoria.

~~**Art. 59.** As cotas do salário-família, salário-maternidade, auxílio-doença e auxílio-reclusão, serão pagas pelo Município de Tangará da Serra, mensalmente, junto com a remuneração dos segurados, efetivando-se a compensação quando do recolhimento das contribuições ao SERRAPREV.~~ **(Revogado pela Lei complementar nº. 242/2020).**

SUB-SEÇÃO I

DA FISCALIZAÇÃO



Estado de Mato Grosso
Município de Tangará da Serra
Assessoria Jurídica

www.tangaradaserra.mt.gov.br - Fone (0xx65) 3311 – 4801
Email: ajur@tangaradaserra.mt.gov.br

Art. 60. O SERRAPREV poderá a qualquer momento, requerer dos Órgãos do Município, quaisquer documentos para efetuar levantamento fiscal, a fim de apurar irregularidades nas incidências dos encargos previdenciários previstos no plano de custeio.

CAPÍTULO IX

DA GESTÃO ECONÔMICA-FINANCEIRA

SEÇÃO I

DAS GENERALIDADES

Art. 61. As importâncias arrecadadas pelo SERRAPREV são de sua propriedade, e em caso algum poderão ter aplicação diversa da estabelecida nesta Lei Complementar, sendo nulos de pleno direito os atos que violarem este preceito, sujeitos os seus autores às sanções estabelecidas na legislação pertinente, além de outras que lhes possam ser aplicadas.

Art. 62. Na realização de avaliação atuarial inicial e na reavaliação em cada balanço por entidades independentes legalmente habilitadas, devem ser observadas as normas gerais de atuária e os parâmetros discriminados na Portaria MPAS n.º 403/2008, e alterações posteriores.

SEÇÃO II

DAS DISPONIBILIDADES E APLICAÇÃO DAS RESERVAS

Art. 63. As disponibilidades de caixa do SERRAPREV ficarão depositadas em conta separada das demais disponibilidades do Município e aplicadas nas condições de mercado, com observância das normas estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional.

Parágrafo único. Os recursos do SERRAPREV poderão ser aplicados na concessão de empréstimos a seus segurados, na modalidade de consignados, observada regulamentação específica estabelecida pelo Conselho Monetário Nacional e nos atos administrativos disciplinadores desta modalidade de aplicação, a serem editados pelo Município de Tangará da Serra. [\(Incluído pela Lei complementar nº. 242/2020\).](#)

Art. 64. A aplicação das reservas se fará tendo em vista:



Estado de Mato Grosso
Município de Tangará da Serra
Assessoria Jurídica

www.tangaradaserra.mt.gov.br - Fone (0xx65) 3311 – 4801
Email: ajur@tangaradaserra.mt.gov.br

I - segurança quanto a recuperação ou conservação do valor real, em poder aquisitivo, do capital investido, bem como ao recebimento regular dos juros previstos para as aplicações de renda fixa e variável;

II - a obtenção do máximo de rendimento compatível com a segurança e grau de liquidez;

Parágrafo único. É vedada a aplicação das disponibilidades de que trata o “caput” em:

I - títulos da dívida pública estadual e municipal, bem como em ações e outros papéis relativos às empresas controladas pelo respectivo ente da Federação;

~~**II** - empréstimos, de qualquer natureza, aos segurados e ao poder público, inclusive a suas empresas controladas.~~ **(Revogado pela Lei complementar nº. 242/2020).**

Art. 65. Para alcançar os objetivos enumerados no artigo anterior, o SERRAPREV realizará as operações em conformidade com as Resoluções vigentes do Conselho Monetário Nacional, tendo presentes as condições de segurança, rentabilidade solvência e liquidez.

CAPÍTULO X

DO ORÇAMENTO E DA CONTABILIDADE

SEÇÃO I

DO ORÇAMENTO

Art. 66. O orçamento do SERRAPREV evidenciará as políticas e o programa de trabalho governamental observado o plano plurianual e a Lei de diretrizes orçamentárias e os princípios da universalidade e do equilíbrio.

Parágrafo único. O Orçamento do SERRAPREV observará, na sua elaboração e na sua execução, os padrões e as normas estabelecidas na legislação pertinente.

SEÇÃO II

DA CONTABILIDADE



Estado de Mato Grosso
Município de Tangará da Serra
Assessoria Jurídica

www.tangaradaserra.mt.gov.br - Fone (0xx65) 3311 – 4801
Email: ajur@tangaradaserra.mt.gov.br

Art. 67. A contabilidade será organizada de forma a permitir o exercício das suas funções de controle prévio, concomitante e subsequente o de informar, inclusive de apropriar e apurar os custos dos serviços, e, conseqüentemente, de concretizar os seus objetivos, bem como, interpretar e analisar os resultados obtidos.

Art. 68. A escrituração contábil será feita pelo método das partidas dobradas.

§ 1.º A contabilidade emitirá relatórios mensais de gestão, inclusive dos custos dos serviços.

§ 2.º As demonstrações e os relatórios produzidos passarão a integrar a contabilidade geral do município.

Art. 69. O SERRAPREV observará ainda o registro contábil individualizado das contribuições de cada servidor e do ente estatal, conforme diretrizes gerais.

Art. 70. A escrituração da autarquia de que trata esta Lei Complementar, será independente da contabilidade do município e deverá obedecer às normas e princípios contábeis previstos na Lei Federal n.º 4.320 de 17 de março de 1964, e alterações posteriores e ao disposto na Portaria MPAS n.º 916 de 15 de julho de 2003.

SEÇÃO III

DA DESPESA

Art. 71. A despesa do SERRAPREV se constituirá de:

I - pagamento de prestações de natureza previdenciária;

II - pagamento de prestação de natureza administrativa.

Art. 72. Nenhuma despesa será realizada sem a necessária autorização orçamentária, e não poderá ultrapassar o limite estabelecido no § 1º deste artigo. **(Incluído pela Lei complementar nº. 257/2021).**

§ 1º A taxa de administração prevista no caput deste artigo será de 3,0% (três por cento) da remuneração de contribuição dos servidores ativos vinculados ao SERRAPREV, no exercício financeiro anterior, observando-se que: **(Incluído pela Lei complementar nº. 257/2021).**



Estado de Mato Grosso
Município de Tangará da Serra
Assessoria Jurídica

www.tangaradaserra.mt.gov.br - Fone (0xx65) 3311 – 4801
Email: ajur@tangaradaserra.mt.gov.br

I - será destinada exclusivamente ao custeio das despesas correntes e de capital necessárias à organização e ao funcionamento do órgão gestor do regime próprio; **(Incluído pela Lei complementar nº. 257/2021).**

II - na verificação do limite definido no caput deste parágrafo, não serão computadas as despesas decorrentes das aplicações de recursos em ativos financeiros, inclusive as decorrentes de tributos incidentes sobre seus rendimentos; **(Incluído pela Lei complementar nº. 257/2021).**

III - os recursos da Taxa de Administração deverão ser administrados pela unidade orçamentária do SERRAPREV em contas bancárias e contábeis distintas dos recursos destinados ao pagamento dos benefícios; **(Incluído pela Lei complementar nº. 257/2021).**

IV - o SERRAPREV constituirá reserva com as sobras do custeio das despesas do exercício, desde aprovado pelo conselho previdenciário, cujos valores serão utilizados para os fins a que se destina a taxa de administração. **(Incluído pela Lei complementar nº. 257/2021).**

§ 2º Para os casos de insuficiências e omissões orçamentárias poderão ser utilizados os créditos adicionais suplementares e especiais, autorizados por Lei e abertos por decretos do executivo. **(Incluído pela Lei complementar nº. 257/2021).**

§ 3º Fica autorizada a reversão das sobras do custeio administrativo e seus rendimentos, na totalidade ou em parte, para pagamento dos benefícios do SERRAPREV, desde que aprovada pelo conselho deliberativo, vedada a devolução dos recursos ao ente federativo. **(Incluído pela Lei complementar nº. 257/2021).**

§ 4º Fica autorizada a utilização dos recursos da Reserva Administrativa, desde que não prejudique as finalidades de que trata o caput, somente para: **(Incluído pela Lei complementar nº. 257/2021).**

a) aquisição, construção, reforma ou melhorias de imóveis destinados a uso próprio do órgão ou entidade gestora nas atividades de administração, gerenciamento e operacionalização do SERRAPREV; **(Incluído pela Lei complementar nº. 257/2021).**

b) reforma ou melhorias de bens vinculados ao SERRAPREV e destinados a investimentos, desde que seja garantido o retorno dos valores empregados, mediante verificação por meio de análise de viabilidade econômico-financeira. **(Incluído pela Lei complementar nº. 257/2021).**



Estado de Mato Grosso
Município de Tangará da Serra
Assessoria Jurídica

www.tangaradaserra.mt.gov.br - Fone (0xx65) 3311 – 4801
Email: ajur@tangaradaserra.mt.gov.br

§ 5º Fica autorizada, desde que por meio de alíquota de contribuição incluída no plano de custeio definido na avaliação atuarial do RPPS, a elevação em 20% (vinte por cento) do limite para despesa administrativa, passando para 3,6% (três inteiros e seis décimos por cento) o limite estabelecido no *caput* deste artigo, desde que os recursos adicionais sejam destinados exclusivamente para o custeio de despesas administrativas relacionadas a: **(Incluído pela Lei complementar nº. 257/2021).**

I - obtenção e manutenção de certificação institucional no âmbito do Programa de Certificação Institucional e Modernização da Gestão dos Regimes Próprios de Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios - Pró-Gestão RPPS, instituído pela Portaria MPS nº 185, de 14 de maio de 2015, podendo os recursos ser utilizados, entre outros, com gastos relacionados a: **(Incluído pela Lei complementar nº. 257/2021).**

- a) preparação para a auditoria de certificação; **(Incluído pela Lei complementar nº. 257/2021).**
- b) elaboração e execução do plano de trabalho para implantação do Pró-Gestão RPPS; **(Incluído pela Lei complementar nº. 257/2021).**
- c) cumprimento das ações previstas no programa, inclusive aquisição de insumos materiais e tecnológicos necessários; **(Incluído pela Lei complementar nº. 257/2021).**
- d) auditoria de certificação, procedimentos periódicos de auto avaliação e auditoria de supervisão; e **(Incluído pela Lei complementar nº. 257/2021).**
- e) processo de renovação ou de alteração do nível de certificação. **(Incluído pela Lei complementar nº. 257/2021).**

II - atendimento dos requisitos mínimos relativos à certificação para nomeação e permanência de dirigentes do órgão ou entidade gestora do RPPS, do responsável pela gestão dos recursos e dos membros dos conselhos deliberativo e fiscal e do comitê de investimentos, conforme previsto no inciso II do art. 8º-B da Lei nº 9.717, de 1998, e regulação específica, contemplando, entre outros, gastos relacionados a: **(Incluído pela Lei complementar nº. 257/2021).**

- a) preparação, obtenção e renovação da certificação; e **(Incluído pela Lei complementar nº. 257/2021).**
- b) capacitação e atualização dos gestores e membros dos conselhos e comitê. **(Incluído pela Lei complementar nº. 257/2021).**

§ 6º A elevação da Taxa de Administração de que trata o parágrafo anterior observará os seguintes parâmetros: **(Incluído pela Lei complementar nº. 257/2021).**



Estado de Mato Grosso
Município de Tangará da Serra
Assessoria Jurídica

www.tangaradaserra.mt.gov.br - Fone (0xx65) 3311 – 4801
Email: ajur@tangaradaserra.mt.gov.br

I - deverá ser aplicada a partir do início do exercício subsequente ao da publicação desta Lei Complementar, condicionada à prévia formalização da adesão ao Pró-Gestão - RPPS; **(Incluído pela Lei complementar nº. 257/2021).**

II - deixará de ser aplicada se, no prazo de dois anos, contado a partir da data prevista no inciso I, o SERRAPREV não obtiver a certificação institucional em um dos níveis de aderência estabelecidos no Pró-Gestão RPPS; **(Incluído pela Lei complementar nº. 257/2021).**

III - voltará a ser aplicada, no exercício subsequente àquele em que o SERRAPREV vier a obter a certificação institucional, se esta se der após o prazo de que trata o inciso II. **(Incluído pela Lei complementar nº. 257/2021).**

~~Art. 72. Nenhuma despesa será realizada sem a necessária autorização orçamentária, e não poderá ultrapassar o limite estabelecido no § 1º deste artigo.~~ **(Alterado pela Lei complementar nº. 257/2021).**

~~§ 1º A taxa de administração prevista no caput deste artigo será de dois pontos percentuais do valor total das remunerações, proventos e pensões dos segurados vinculados ao regime próprio de previdência social, relativo ao exercício financeiro anterior, observando-se que:~~ **(Alterado pela Lei complementar nº. 257/2021).**

~~I - será destinada exclusivamente ao custeio das despesas correntes e de capital necessárias à organização e ao funcionamento do órgão gestor do regime próprio;~~ **(Alterado pela Lei complementar nº. 257/2021).**

~~II - na verificação do limite definido no caput deste parágrafo, não serão computadas as despesas decorrentes das aplicações de recursos em ativos financeiros;~~ **(Alterado pela Lei complementar nº. 257/2021).**

~~III - o regime próprio de previdência social poderá constituir reserva com as sobras do custeio das despesas do exercício, cujos valores serão utilizados para os fins a que se destina a taxa de administração;~~ **(Alterado pela Lei complementar nº. 257/2021).**

~~§ 2º Para os casos de insuficiências e omissões orçamentárias poderão ser utilizados os créditos adicionais suplementares e especiais, autorizados por Lei e abertos por decretos do executivo.~~ **(Alterado pela Lei complementar nº. 257/2021).**

SEÇÃO IV

DAS RECEITAS



Estado de Mato Grosso
Município de Tangará da Serra
Assessoria Jurídica

www.tangaradaserra.mt.gov.br - Fone (0xx65) 3311 – 4801
Email: ajur@tangaradaserra.mt.gov.br

Art. 73. A execução orçamentária das receitas se processará através da obtenção do seu produto nas fontes determinadas nesta Lei Complementar.

CAPÍTULO XI

DA ORGANIZAÇÃO FUNCIONAL

SEÇÃO I

DA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA

Art. 74. A organização administrativa do SERRAPREV compreenderá os seguintes órgãos:

I - Conselho Previdenciário, com funções de deliberação superior;

II - Comitê de Investimentos como órgão autônomo de caráter deliberativo, com função de auxiliar o processo decisório quanto à execução da política de investimentos dos recursos previdenciários; *(inserido pela lei complementar nº. 166 de 23/05/2012).*

III - Diretor-Executivo, com função executiva de administração superior;

IV - Assessor Administrativo, Financeiro e Previdenciário.

Redação anterior: ~~**I** - Conselho Previdenciário, com funções de deliberação superior;~~

~~**II** - Diretor-Executivo, com função executiva de administração superior;~~

~~**III** - Assessor Administrativo, Financeiro e Previdenciário.~~

Parágrafo único. Fica criado por esta Lei Complementar a estrutura Administrativa nos termos que trata este artigo e os cargo de Diretor Executivo e Assessor Administrativo, financeiro e Previdenciário a serem providos nos termos do artigo 79.

Art. 75. Compõem o Conselho Previdenciário do SERRAPREV os seguintes membros: 02 (dois) representantes do Executivo, 02 (dois) representantes do Legislativo, 01 (um) Representante do SAMAE, 01 (um) Representante do SSERP, 02 (dois) representantes dos inativos, sendo 01 (um) dos aposentados e 01 (um) dos pensionistas, e 06 (seis) representantes dos segurados, sendo dois suplentes. *(alterado pela lei complementar nº. 160 de 30 de novembro de 2011).*



Estado de Mato Grosso
Município de Tangará da Serra
Assessoria Jurídica

www.tangaradaserra.mt.gov.br - Fone (0xx65) 3311 – 4801
Email: ajur@tangaradaserra.mt.gov.br

~~**Art. 75.** Compõem o Conselho Previdenciário do SERRAPREV os seguintes membros: 02 (dois) representantes do Executivo, 02 (dois) representantes do Legislativo e 06 (seis) representantes dos segurados, sendo dois suplentes.~~

§ 1º Os membros do Conselho Previdenciário serão escolhidos entre servidores municipais efetivos, com no mínimo 05 (cinco) anos de exercício, sendo que os representantes do Executivo e do Legislativo serão escolhidos pelos Chefes dos respectivos Poderes, enquanto os representantes dos segurados serão escolhidos por eleição, garantida a participação de servidores inativos.

§ 2º Os membros do Conselho Previdenciário terão mandatos de 02 (dois) anos, permitida a recondução em 50% (cinquenta por cento) de cada representação de seus membros.

§ 3º O Presidente do Conselho Previdenciário será escolhido entre seus membros, e exercerá o mandato por um ano vedado a reeleição.

§ 4º A destituição do membro do Conselho Previdenciário, antes do prazo do encerramento do mandato, só ocorrerá mediante processo administrativo disciplinar, salvo por iniciativa própria.

Art. 75-A. O Comitê de Investimentos será composto de 05 (cinco) membros nomeados por Decreto Executivo entre os interessados, devendo o interessado conter no mínimo 03 (três) anos de efetivo exercício e possuir graduação de nível superior. *(inserido pela lei complementar nº. 166 de 23/05/2012).*

§ 1º havendo mais de cinco interessados a escolha será feita por voto secreto pelos Conselheiros Previdenciários. *(inserido pela lei complementar nº. 166 de 23/05/2012).*

§ 2º Não havendo interessados, ou havendo em insuficiência, a nomeação necessária para compor o quadro de 05 (cinco) membros, será efetuada por indicação do Poder executivo entre os servidores que detenham as características elencadas no caput do artigo. *(inserido pela lei complementar nº. 166 de 23/05/2012).*

Art. 76. O Conselho Previdenciário se reunirá sempre com a totalidade de seus membros, pelo menos, três vezes ao ano, cabendo-lhe especificamente:

I - elaborar seu regimento interno;

II - eleger o seu presidente;

III - decidir sobre qualquer questão administrativa e financeira que lhes sejam submetidas;



Estado de Mato Grosso
Município de Tangará da Serra
Assessoria Jurídica

www.tangaradaserra.mt.gov.br - Fone (0xx65) 3311 – 4801
Email: ajur@tangaradaserra.mt.gov.br

IV - julgar os recursos interpostos das decisões do Prefeito Municipal;

V - acompanhar a execução orçamentária e financeira do SERRAPREV.

VI - apreciar sugestões e encaminhar medidas tendentes a introduzir modificação na presente Lei Complementar, bem como resolver os casos omissos.

Parágrafo único. As deliberações do Conselho Previdenciário serão promulgadas por meio de Resoluções.

Art. 76-A. O Comitê de Investimentos se reunirá, pelo menos, três vezes ao ano, cabendo-lhe especificamente realizar estudos quanto à destinação da aplicação dos recursos previdenciários, de forma a auxiliar o Conselho previdenciário na execução da política de investimentos, e ainda: [\(inserido pela lei complementar nº. 166 de 23/05/2012\)](#).

I - Analisar conjuntura, cenários e perspectivas de mercado;

II - Traçar estratégias de composição de ativos e definir alocação com base nos cenários;

III - Avaliar as opções de investimento e estratégias que envolvam compra, venda e/ou renovação dos ativos das carteiras do SERRAPREV;

IV - Avaliar riscos potenciais;

V - Avaliar as propostas das diretrizes, planos de aplicação e a política de investimentos das carteiras administradas pelo SERRAPREV, a serem submetidas ao Conselho de Previdenciário;

VI - Propor alterações em seu Regimento Interno.

§1º As decisões referente a destinação da aplicação dos recursos previdenciário deverão ser registradas em atas e arquivadas junto as demais decisões emitidas pelo Conselho Previdenciário.

§ 2º Os membros do Comitê de Investimentos terão mandatos de 03 (três) anos, permitida a recondução em 50% (cinquenta por cento) de cada representação de seus membros.

§ 3º O Presidente do Comitê de Investimentos necessariamente deverá ter sido aprovado em exame de certificação organizado por entidade autônoma de reconhecida capacidade técnica e difusão no mercado brasileiro de capitais, conforme art. 2º da portaria MPS n.º 170/2012.



Estado de Mato Grosso
Município de Tangará da Serra
Assessoria Jurídica

www.tangaradaserra.mt.gov.br - Fone (0xx65) 3311 – 4801
Email: ajur@tangaradaserra.mt.gov.br

Art. 77. A função de Secretário do Conselho Previdenciário será exercida por um servidor efetivo do quadro da Prefeitura Municipal.

Art. 78. Os membros do Conselho Previdenciário e do Comitê de Investimentos, nada perceberão pelo desempenho do mandato. [\(inserido pela lei complementar nº. 166 de 23/05/2012\).](#)

~~**Art. 78.** Os membros do Conselho Previdenciário, nada perceberão pelo desempenho do mandato.~~

Parágrafo único. Poderá ser concedidas diárias e adiantamento de despesa de pronto pagamento aos Conselheiros Previdenciários e membros do Comitê de Investimentos quando necessitarem de deslocamento à serviço do SERRAPREV nos termos da legislação vigente para os servidores públicos municipais. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 191/2014\)](#)

~~**Parágrafo único.** Poderá ser concedidas diárias e adiantamento de despesa de pronto pagamento aos Conselheiros Previdenciários quando necessitarem de deslocamento à serviço do SERRAPREV nos termos da legislação vigente para os servidores públicos municipais. [\(Alterado pela Lei Complementar nº 191/2014\)](#)~~

Art. 79. Os servidores públicos titulares de cargo efetivo, ativo e inativo, formarão lista tríplice, dentre os integrantes da carreira, para escolha do Diretor Executivo com o mesmo “status” e “subsídio” de Secretário Municipal, que será nomeado pelo Prefeito Municipal para mandato de dois anos, permitida uma recondução, observado o mesmo procedimento, excepcionalmente, em decorrência da pandemia, tão somente o mandato de 2021/2023 será reconduzido por ato normativo do prefeito, mantendo-se os demais mandatos inalterados as formas eletivas. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 257/2021\)](#)

~~**Art. 79.** Os servidores públicos titulares de cargo efetivo, ativo e inativo, formarão lista tríplice, dentre os integrantes da carreira, para escolha do Diretor Executivo com o mesmo “status” e “subsídio” de Secretário Municipal, que será nomeado pelo Prefeito Municipal para mandato de dois anos, permitida uma recondução, observado o mesmo procedimento. [\(Alterado pela Lei Complementar nº 257/2021\)](#)~~

§ 1º Para se candidatar ao cargo de Diretor Executivo o servidor público deverá ser estável no serviço público municipal, com no mínimo 05 (cinco) anos de efetivo exercício e possuir graduação de nível superior, com respectivo registro no Conselho de Classe, quando exigido, apresentando no ato de registro da candidatura os seguintes documentos:

I – Experiência em gestão pública;

II - Plano de Gestão para o mandato a que se candidata;



Estado de Mato Grosso
Município de Tangará da Serra
Assessoria Jurídica

www.tangaradaserra.mt.gov.br - Fone (0xx65) 3311 – 4801
Email: ajur@tangaradaserra.mt.gov.br

III - Apresentar certidões negativas referente a:

- a. Federal - INSS, Secretaria da Receita Federal e PGFN;
- b. Estadual – PGE e geral para transacionar com órgãos públicos;
- c. Municipal;
- d. Tribunal de Contas;
- e. Cartório de Títulos e Protestos;
- f. Civil e Criminal;

IV - Ser aprovado no exame de certificação profissional exigida pelo Ministério da Previdência Social, até a data da homologação da candidatura para o cargo de Diretor Executivo do Serraprev. (Incluído pela Lei Complementar nº 191/2014)

~~**IV - Ser aprovado depois de exigido pelo Ministério da Previdência Social no exame de certificação profissional - ANBID - categoria vigente. (Alterado pela Lei Complementar nº 191/2014)**~~

§ 2º A não apresentação de qualquer um dos documentos listados no parágrafo anterior implicará no indeferimento imediato da candidatura.

§ 3º A eleição da lista tríplice far-se-á mediante voto plurinominal de todos os integrantes da carreira.

§ 4º A destituição do Diretor Executivo, por iniciativa do Prefeito Municipal, deverá ser precedida de autorização de dois terços dos membros do Conselho Previdenciário.

§ 5º Caso o Chefe do Poder Executivo não efetive a nomeação do Diretor Executivo, nos quinze dias que se seguirem ao recebimento da lista tríplice, será investido automaticamente no cargo o servidor público mais votado, para exercício do mandato.

§ 6º O Diretor Executivo do SERRAPREV, bem como os membros do Conselho Previdenciário, respondem diretamente por infração ao disposto nesta Lei Complementar e na Lei n.º 9.717 de 27 de novembro de 1998, sujeitando-se no que couber ao regime repressivo contidos na Lei Complementar n.º 101 de 04 de maio de 2000 e Lei Federal n.º 10.028/00.



Estado de Mato Grosso
Município de Tangará da Serra
Assessoria Jurídica

www.tangaradaserra.mt.gov.br - Fone (0xx65) 3311 – 4801
Email: ajur@tangaradaserra.mt.gov.br

§ 7º As infrações serão apuradas mediante processo administrativo que tenha por base o auto, a representação ou a denúncia positiva dos fatos irregulares, em que se assegure ao acusado o contraditório e a ampla defesa.

§ 8º Após a aprovação da presente Lei Complementar, o município deverá realizar eleição para escolha de lista tríplice para Diretor Presidente e dos Conselheiros Previdenciários no prazo de 30 (trinta) dias.

§ 9º A primeira eleição será regulamentada por Decreto e as subsequentes serão regulamentadas nos respectivos regimentos internos.

§ 10. Os servidores públicos titulares de cargo efetivo, ativo e inativo, poderão ser nomeados para o cargo de Assessor Administrativo, financeiro e previdenciário, com os mesmos vencimentos de cargo de Assessor constante da estrutura administrativa do Município, que será nomeado pelo Prefeito Municipal dentre os servidores com no mínimo 05 (cinco) anos de efetivo exercício e possuir graduação de nível superior, com respectivo registro no Conselho de Classe, quando exigido, apresentando no ato de nomeação os seguintes documentos:

I - Título comprovando conhecimentos técnicos em gestão pública, orçamentária e financeira, e previdenciária;

II - Apresentar certidões negativas referente à:

- a. Federal - INSS, Secretaria da Receita Federal e PGFN;
- b. Estadual – PGE e geral para transacionar com órgãos públicos,
- c. Municipal;
- d. Tribunal de Contas;
- e. Cartório de Títulos e Protestos;
- f. Civil e Criminal;

§ 11. A substituição do Diretor Executivo nos casos de vacância de cargo, férias ou licenças legais, serão disciplinadas no regimento interno do SERRAPREV.

Art. 80. Compete especificamente ao Diretor Executivo:

I - representar o SERRAPREV em todos os atos e perante quaisquer autoridades;

II - comparecer às reuniões do Conselho Previdenciário, sem direito a voto;



Estado de Mato Grosso
Município de Tangará da Serra
Assessoria Jurídica

www.tangaradaserra.mt.gov.br - Fone (0xx65) 3311 – 4801
Email: ajur@tangaradaserra.mt.gov.br

III - cumprir e fazer cumprir as decisões do Conselho Previdenciário;

IV - propor, para aprovação do Conselho Previdenciário, o quadro de pessoal do SERRAPREV;

V - nomear, admitir, contratar, prover, transferir, exonerar, demitir ou dispensar os servidores do SERRAPREV;

VI - apresentar relatório de receitas e despesas (relatório de gestão) mensais ao Conselho Previdenciário;

VII - despachar os processos de habilitação a benefícios;

VIII - movimentar as contas bancárias do SERRAPREV conjuntamente com outro servidor escolhido pelo Conselho Previdenciário;

IX - fazer delegação de competência aos servidores do SERRAPREV;

X - ordenar despesas e praticar todos os demais atos de administração.

§ 1.º O Diretor Executivo será assistido, em caráter permanente ou mediante serviços contratados, por Assessores incumbidos de colaborar e orientar na solução dos problemas técnicos, jurídicos e técnicos-atuariais do SERRAPREV.

§ 2.º Para melhor desenvolvimento das funções do SERRAPREV poderão ser feitos desdobramentos dos órgãos de direção e executivo, por deliberações do Conselho Previdenciário.

§ 3º Todo movimentação financeira superior a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) que não esteja relacionado a pagamento de fornecedores e folha de pagamento, deverá ser previamente autorizada pelo Conselho Previdenciário.

Art. 81. Compete especificamente ao Assessor Administrativo, financeiro e Previdenciário:

I - elaborar planos orçamentários em articulação com o Diretor Executivo e o Conselho Previdenciário;

II - supervisionar e coordenar a execução orçamentária e financeira;

III - supervisionar e coordenar administração de pessoal, incluídas as ações relacionadas com a capacitação e avaliação de desempenho, folha de pagamento, recolhimento de encargos sociais;

IV - supervisionar e coordenar o registro e escrituração contábil;



Estado de Mato Grosso
Município de Tangará da Serra
Assessoria Jurídica

www.tangaradaserra.mt.gov.br - Fone (0xx65) 3311 – 4801
Email: ajur@tangaradaserra.mt.gov.br

V - orientar e supervisionar as atividades de informática, tecnologia e sistemas de segurança de informação;

VI - apresentar relatórios gerenciais nas áreas de sua atuação ao Diretor Executivo e o Conselho Previdenciário;

VII - atender às solicitações e dar suporte ao Diretor Executivo e o Conselho Previdenciário;

VIII - supervisionar e coordenar o controle e avaliação dos bens patrimoniais, as aquisições de materiais e serviços, protocolo e arquivo geral;

IX - articular-se com o Diretor Executivo e o Conselho Previdenciário e prestar informações acerca da arrecadação e o disponível, para efeito de aplicações no mercado de capitais;

X - efetivar o registro, movimentação e o processamento dos dados e das informações pessoais, funcionais e financeiras dos servidores do SERRAPREV;

XI - coordenar e supervisionar a execução das atividades relativas à aquisição de materiais de consumo e permanente, de acordo com as necessidades das unidades do SERRAPREV, bem como orientar e acompanhar as atividades relativas ao recebimento, à guarda, à distribuição e ao controle de material;

XII - programar, coordenar, acompanhar e supervisionar as atividades referentes os inventários mensal e anual de material de consumo e bens patrimoniais, demonstrando o estoque dos materiais existentes;

XIII - coordenar a classificação, registro e tombamento dos bens móveis do SERRAPREV de acordo com as normas técnicas, bem como promover o recolhimento dos materiais considerados inservíveis, antieconômicos ou ociosos, para fins de alienação ou recuperação;

XIV - gerenciar, coordenar e supervisionar as atividades inerentes à administração, controle e manutenção dos bens imóveis do SERRAPREV;

XV - acompanhar a elaboração e formalização de termos de contratos, convênios e demais ajustes, e outros instrumentos equivalentes, substitutivos ou complementares, bem como seus aditamentos e alterações, para aquisição de bens, prestação de serviços ou realização de atividades de interesse do SERRAPREV, inclusive quando for o caso, comunicar a ocorrência ou suspeita de quaisquer irregularidades na execução desses instrumentos;

XVI - controlar, fiscalizar, supervisionar e atestar o cumprimento dos contratos de prestação de serviços terceirizados;



Estado de Mato Grosso
Município de Tangará da Serra
Assessoria Jurídica

www.tangaradaserra.mt.gov.br - Fone (0xx65) 3311 – 4801
Email: ajur@tangaradaserra.mt.gov.br

XVII - providenciar a realização de seguros dos bens e imóveis do SERRAPREV;

XVIII - dar suporte e informações técnico-operacionais aos demais órgãos do SERRAPREV;

XIX - coordenar, organizar e zelar pelas atividades de protocolo e arquivo geral do SERRAPREV;

XX - providenciar e controlar as requisições de passagens e registrar as diárias referentes às viagens a serviço do SERRAPREV;

XXI - iniciar, supervisionar, proceder e acompanhar os processos licitatórios;

XXII - controlar e disciplinar os recebimentos e pagamentos;

XXIII - acompanhar o fluxo de caixa do SERRAPREV, zelando por sua solvibilidade;

XXIV - coordenar ações para que existam condições de segurança e higiene no trabalho;

XXV - controlar a inscrição e/ou exclusão no cadastro de segurados ativos, inativos, dependentes e pensionistas;

XXVI - controlar a execução do plano de benefícios do Regime Próprio de Previdência e do respectivo plano de custeio atuarial, assim como as respectivas reavaliações;

XXVII - controlar a elaboração da folha de pagamento de benefícios previdenciários, no que diz respeito aos inativos, pensionistas e servidores em auxílio doença ou auxílio reclusão;

XXVIII - acompanhar os trabalhos de execução dos cálculos atuariais que serão submetidos ao Conselho Previdenciário, pela Diretoria Executiva.

XXIX - exercer outras atividades correlatas.

SEÇÃO II

DO PESSOAL



Estado de Mato Grosso
Município de Tangará da Serra
Assessoria Jurídica

www.tangaradaserra.mt.gov.br - Fone (0xx65) 3311 – 4801
Email: ajur@tangaradaserra.mt.gov.br

Art. 82. A admissão de pessoal à serviço do SERRAPREV se fará mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, segundo instruções expedidas pelo Diretor Executivo

Art. 83. O quadro de pessoal com as tabelas de vencimentos e gratificações será proposto pelo Diretor Executivo e aprovado pelo Conselho Previdenciário, *ad referendum*, pela Câmara Municipal.

Parágrafo único. Os direitos, deveres e regime de trabalho dos servidores do SERRAPREV reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos servidores municipais.

Art. 84. O Diretor Executivo poderá requisitar servidores municipais, por necessidade administrativa, mediante requerimento ao Prefeito Municipal.

SEÇÃO III

DOS RECURSOS

Art. 85. Os segurados do SERRAPREV e respectivos dependentes, poderão interpor recurso contra decisão denegatória de prestações no prazo de 15 (quinze) dias contados da data em que forem notificados.

§1º Os recursos deverão ser interpostos perante o órgão que tenha proferido a decisão, devendo ser, desde logo, acompanhados das razões e documentos que os fundamentem.

§ 2º O órgão recorrido poderá no prazo de 15 (quinze) dias reformar sua decisão, em face do recurso apresentado, caso contrário, o recurso deverá ser encaminhado para o Conselho Previdenciário, com o objetivo de ser julgado.

Art. 86. Os recursos não terão efeito suspensivo, salvo se, em face dos interesses, assim o determinar o próprio órgão recorrido.

Art. 87. O Conselho Previdenciário terá 30 (trinta) dias para julgar os recursos interpostos e não reformados pelo órgão recorrido.

Parágrafo único. A contagem do prazo para julgamento do recurso terá início na data de recebimento dos autos na secretaria do Conselho Previdenciário.



Estado de Mato Grosso
Município de Tangará da Serra
Assessoria Jurídica

www.tangaradaserra.mt.gov.br - Fone (0xx65) 3311 – 4801
Email: ajur@tangaradaserra.mt.gov.br

CAPÍTULO X

DOS DEVERES E OBRIGAÇÕES

SEÇÃO I

DOS SEGURADOS

Art. 88. São deveres e obrigações dos segurados:

I - acatar as decisões dos órgãos de direção do SERRAPREV;

II - aceitar e desempenhar com zelo e dedicação os cargos para os quais forem eleitos ou nomeados;

III - dar conhecimento à direção do SERRAPREV das irregularidades de que tiverem ciência, e sugerir as providências que julgarem necessárias;

IV - comunicar ao SERRAPREV qualquer alteração necessária aos seus assentamentos, sobretudo aquelas que digam respeito aos dependentes e beneficiários.

Art. 89. O pensionista terá as seguintes obrigações:

I - acatar as decisões dos órgãos de direção do SERRAPREV;

II - apresentar, anualmente, em janeiro, atestado de vida e residência do grupo familiar beneficiado por esta Lei Complementar;

III - comunicar por escrito ao SERRAPREV as alterações ocorridas no grupo familiar para efeito de assentamento;

IV - prestar com fidelidade, os esclarecimentos que forem solicitados pelo SERRAPREV.

CAPÍTULO XI

DAS REGRAS DE TRANSIÇÃO



Estado de Mato Grosso
Município de Tangará da Serra
Assessoria Jurídica

www.tangaradaserra.mt.gov.br - Fone (0xx65) 3311 – 4801
Email: ajur@tangaradaserra.mt.gov.br

Art. 90. Observado o disposto no art. 4º da Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, é assegurado o direito de opção pela aposentadoria voluntária com proventos calculados de acordo com o art. 40, desta Lei Complementar, àquele que tenha ingressado regularmente em cargo efetivo na Administração Pública direta, autárquica e fundacional, até a data de publicação daquela Emenda, quando o servidor, cumulativamente:

I - tiver cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;

II - tiver cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria;

III - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data de publicação daquela Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea *a* deste inciso.

§ 1º O servidor de que trata este artigo que cumprir as exigências para aposentadoria na forma do *caput* terá seus proventos de inatividade reduzidos para cada ano antecipado em relação aos limites de idade estabelecidos pelo inciso III do art. 16 desta Lei Complementar.

I - três inteiros e cinco décimos por cento, para aquele que completar as exigências para aposentadoria na forma do *caput* até 31 de dezembro de 2005;

II - cinco por cento, para aquele que completar as exigências para aposentadoria na forma do *caput* a partir de 1º de janeiro de 2006.

§ 2º O professor, que, até a data de publicação da Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, tenha ingressado, regularmente, em cargo efetivo de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no *caput*, terá o tempo de serviço exercido até a publicação daquela Emenda contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício nas funções de magistério, observado o disposto no § 1º.

§ 3º O servidor de que trata este artigo, que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária estabelecidas no *caput*, e que opte por permanecer em atividade, fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória contida no art. 15 desta Lei Complementar.



Estado de Mato Grosso
Município de Tangará da Serra
Assessoria Jurídica

www.tangaradaserra.mt.gov.br - Fone (0xx65) 3311 – 4801
Email: ajur@tangaradaserra.mt.gov.br

§ 4º Às aposentadorias concedidas de acordo com este artigo aplica-se o disposto no art. 40, § 8º, da Constituição Federal.

Art. 91. Observado o disposto no art. 43, desta Lei Complementar, o tempo de serviço considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, cumprido até que a lei federal discipline a matéria, será contado como tempo de contribuição.

Art. 92. Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelos arts. 13,15,16,17 e 18 ou pelas regras estabelecidas pelo art. 90 desta Lei Complementar, o servidor que tenha ingressado no serviço público até a data de publicação da Emenda Constitucional n.º 41/2003, poderá aposentar-se com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, quando, observadas as reduções de idade e tempo de contribuição contidas no art. 18 desta Lei Complementar, vier a preencher, cumulativamente, as seguintes condições:

I - sessenta anos de idade, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade, se mulher;

II - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

III - vinte anos de efetivo exercício no serviço público; e

IV - dez anos de carreira e cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria.

Parágrafo único. Aplica-se aos proventos de aposentadorias dos servidores públicos que se aposentarem na forma do caput, observado o disposto no art. 90 desta Lei Complementar.

Art. 93. É assegurada a concessão, a qualquer tempo, de aposentadoria aos servidores públicos, bem como pensão aos seus dependentes, que, até a data de publicação da Emenda Constitucional n.º 41/2003, tenham cumprido todos os requisitos para obtenção desses benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente.

§ 1º O servidor de que trata este artigo que opte por permanecer em atividade tendo completado as exigências para aposentadoria voluntária e que conte com, no mínimo, vinte e cinco anos de contribuição, se mulher, ou trinta anos de contribuição, se homem, fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória contida no art. 15 desta Lei Complementar.



Estado de Mato Grosso
Município de Tangará da Serra
Assessoria Jurídica

www.tangaradaserra.mt.gov.br - Fone (0xx65) 3311 – 4801
Email: ajur@tangaradaserra.mt.gov.br

§ 2º Os proventos da aposentadoria a ser concedida aos servidores públicos referidos no *caput*, em termos integrais ou proporcionais ao tempo de contribuição já exercido até a data de publicação da Emenda Constitucional de que trata este artigo, bem como as pensões de seus dependentes, serão calculados de acordo com a legislação em vigor à época em que foram atendidos os requisitos nela estabelecidos para a concessão desses benefícios ou nas condições da legislação vigente.

Art. 94. Observado o disposto no [art. 37, XI, da Constituição Federal](#), os proventos de aposentadoria dos servidores públicos titulares de cargo efetivo e as pensões dos seus dependentes, em fruição na data de publicação da Emenda Constitucional n.º 41/2003, bem como os proventos de aposentadoria dos servidores e as pensões dos dependentes abrangidos pelo artigo anterior, serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da lei.

Art. 95. Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelos arts. 13,15,16,17 e 18 ou pelas regras estabelecidas pelos arts. 90 e 92 desta Lei Complementar, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998 poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições:

I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

II - vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público, quinze anos de carreira e cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria;

III - idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites do art. 16 desta Lei Complementar, de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I do *caput* deste artigo.

Parágrafo único. Aplica-se ao valor dos proventos de aposentadorias concedidas com base neste artigo o disposto no art. 90 desta Lei Complementar, observando-se igual critério de revisão às pensões derivadas dos proventos de servidores falecidos que tenham se aposentado em conformidade com este artigo.



Estado de Mato Grosso
Município de Tangará da Serra
Assessoria Jurídica

www.tangaradaserra.mt.gov.br - Fone (0xx65) 3311 – 4801
Email: ajur@tangaradaserra.mt.gov.br

CAPÍTULO XII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 96. Os regulamentos gerais de ordem administrativa do SERRAPREV e suas alterações serão baixados pelo Conselho Previdenciário.

Art. 97. O SERRAPREV procederá no máximo a cada 04 (quatro) anos, o recenseamento previdenciário, abrangendo todos os aposentados e pensionistas do regime próprio de previdência social.

Parágrafo único. O recenseamento de que trata o caput será regulamentado por ato administrativo.

Art. 98. Concedida a aposentadoria ou a pensão, será o ato publicado e encaminhado, pela unidade gestora, ao Tribunal de Contas para homologação.

Parágrafo único. Caso o ato de concessão não seja aprovado pelo Tribunal de Contas, o processo do benefício será imediatamente revisto e promovidas as medidas administrativas e jurídicas pertinentes.

Art. 99. É vedada a celebração de convênio, consórcio ou outra forma de associação para concessão dos benefícios previdenciários de que trata esta Lei Complementar, com a União, Estado, Distrito Federal ou outro município.

Art. 100. O Prefeito Municipal instituirá por meio de Decreto Municipal a junta médica para emitir laudo médico pericial nos processos de aposentadoria por invalidez, auxílio doença e salário maternidade.

Art. 101. Fica o executivo municipal autorizado à proceder as adequações que se fizerem necessárias nos instrumentos de planejamento público-PPA, LDO e LOA e a criar uma nova unidade orçamentária e abrir crédito adicional especial no orçamento do Município de Tangará da Serra para o exercício financeiro de 2011, para atendimento das despesas conforme lei específica.

§ 1º O crédito adicional especial, que trata o “caput” deste artigo será coberto pela arrecadação das contribuições previdenciárias previstas no art. 53 desta Lei Complementar.

§ 2º O delineamento da unidade orçamentária do Regime Próprio de Previdência Social criado por lei específica, será feito através de decreto, em conformidade com as rubricas e dotações orçamentárias contidas na Portaria MPS n.º 916/2003.



Estado de Mato Grosso
Município de Tangará da Serra
Assessoria Jurídica

www.tangaradaserra.mt.gov.br - Fone (0xx65) 3311 – 4801
Email: ajur@tangaradaserra.mt.gov.br

Art. 102. Durante a vigência da noventena de que trata o § 6º do art. 195 da Constituição Federal, os servidores públicos contribuirão ao SERRAPREV com base nas alíquotas de contribuição estabelecidas para o Regime Geral de Previdência Social – RGPS.

Parágrafo único. O Município de Tangará da Serra, durante o prazo estatuído no *caput* deverá aportar ao SERRAPREV, através de repasse financeiro, o valor relativo à diferença entre a contribuição previdenciária do INSS e a prevista no inciso I do art. 53 desta Lei Complementar.

Art. 103. O Município será responsável pela cobertura de eventuais insuficiências financeiras do SERRAPREV, decorrentes do pagamento de benefícios previdenciários.

Art. 104. Em atendimento ao disposto no inciso I do art. 1º da Lei Federal n.º 9.717/98, o Poder Executivo Municipal encaminhará ao Poder Legislativo, no prazo de 90 (noventa) dias, contados da publicação desta Lei Complementar, mensagem de governo versando sobre o equilíbrio financeiro e atuarial a ser aferido mediante avaliação atuarial.

Art. 105. Esta Lei Complementar entrará em vigor a partir da data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Tangará da Serra, Estado de Mato Grosso, aos **quatorze** dias do mês de **abril** do ano de **dois mil e onze**, **34º** Aniversário de Emancipação Político-Administrativa.

JÚLIO CÉSAR DAVOLI LADEIA
Prefeito Municipal

JOSÉ THEORGE MARINHO
Secretário Municipal de Administração

Registrada na Secretaria Municipal de Administração e publicado por afixação, em lugar de costume na data supra e disponibilizado no site: www.tangaradaserra.mt.gov.br



Estado de Mato Grosso
Município de Tangará da Serra
Assessoria Jurídica

www.tangaradaserra.mt.gov.br - Fone (0xx65) 3311 – 4801
Email: ajur@tangaradaserra.mt.gov.br

ANEXO I

LOGOMARCA

A logomarca do INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE TANGARÁ DA SERRA/MT será representada pela seguinte imagem:





Estado de Mato Grosso
Município de Tangará da Serra
Assessoria Jurídica

www.tangaradaserra.mt.gov.br - Fone (0xx65) 3311 – 4801
Email: ajur@tangaradaserra.mt.gov.br

A imagem representa a união e a interação entre todos os servidores ativos e inativos do município, independente da sua condição funcional, diretamente na administração e fiscalização do RPPS, além disso, demonstra que o vínculo dos servidores inativos com a Administração Pública Municipal não é interrompido pela sua aposentadoria.